

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	85
ATOS DO PRESIDENTE	90

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025.

PARECER-C - PAC00 - 4/2025

PROCESSO TC/MS: TC/678/2025

PROTOCOLO: 2399659

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

CONSULENTE: MAURO LUIZ BATISTA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE FARMÁCIAS LOCAIS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS JUDICIALIZADOS POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. ADMISSIBILIDADE PARCIAL DA CONSULTA. INADMISSIBILIDADE DAS QUESTÕES 2, 3 E 4. RESPOSTA À QUESTÃO 1. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE MEDIANTE CREDENCIAMENTO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E ATENDIMENTO À HIPÓTESE LEGAL. ART. 79, I, II E III, DA LEI 14.133/2021. VEDAÇÃO DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA.

1. Inadmissibilidade da consulta em relação às questões de nº 2, 3 e 4, considerando: i) a existência do Parecer-C PAC00-6/2020, publicado no DOETCMS nº 2674, de 16 de novembro de 2020, que trata especificamente sobre a temática da questão nº 2, cuja cópia deve ser remetida ao consulente; ii) a questão nº 3 não se refere à competência constitucional desta Corte de Contas; e iii) a questão nº 4 é mera referência normativa da questão nº 1, estando nela contida.

2. Admissibilidade da consulta em relação à questão nº 1. Resposta: Para a aquisição de medicamentos judicializados, em regra, é preciso submeter a contratação a processo licitatório, com a aplicação do instrumento auxiliar do sistema de registro de preços. Excepcionalmente, quando o caso concreto assim o exigir, é possível realizar contratação direta em razão do tipo de medicamento (art. 75, IV, “m”, da Lei nº 14.133/2021) e quando se tratar de situação emergencial (art. 75, VIII, da mesma lei). Será possível contratar por inexigibilidade mediante credenciamento somente se, mediante justificativa idônea, for comprovado que a situação concreta denota a inviabilidade de competição e o atendimento a um dos incisos do *caput* do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedado, em qualquer caso, o estabelecimento de limitação geográfica para credenciar apenas a rede farmacêutica sediada ou domiciliada no território do ente licitante.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, o seguinte: **I-** pela **inadmissibilidade** da consulta em relação às **questões de nº 2, 3 e 4**, considerando: i) a existência do Parecer-C PAC00-6/2020, publicado no DOETCMS nº 2674, de 16 de novembro de 2020, que trata especificamente sobre a temática da questão nº 2, cuja cópia deve ser remetida ao consulente; ii) a questão nº 3 não se refere à competência constitucional desta Corte de Contas; e iii) a questão nº 4 é mera referência normativa da questão nº 1, estando nela contida; **II-** pela **admissibilidade** da consulta em relação à **questão nº 1**, cuja solução deve contemplar a seguinte **conclusão**: Para a aquisição de medicamentos judicializados, em regra, é preciso submeter a contratação a processo licitatório, com a aplicação do instrumento auxiliar do sistema de registro de preços. Excepcionalmente, quando o caso concreto assim o exigir, é possível realizar contratação direta em razão do tipo de medicamento (art. 75, IV, “m”, da Lei nº 14.133/2021) e quando se tratar de situação emergencial (art. 75, VIII, da mesma lei). Será possível contratar por inexigibilidade mediante credenciamento somente se, mediante justificativa idônea, for comprovado que a situação concreta denota a inviabilidade de competição e o atendimento a um dos incisos do *caput* do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, sendo vedado, em qualquer caso, o estabelecimento de limitação geográfica para credenciar apenas a rede farmacêutica sediada ou domiciliada no território do ente licitante; e **III-** pela **comunicação** do resultado da solução da presente consulta aos interessados, nos termos regimentais.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 8 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 730/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9493/2015/001

PROTOCOLO: 2249266

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

RECORRENTES: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. ANA CLÁUDA COSTA BUHLER

ADVOGADOS: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447; MURILO GODOY – OAB/MS 11828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11285.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALEGAÇÕES DE ERRO DO SETOR TÉCNICO E DE DIFICULDADES NA GESTÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. DIVERGÊNCIA NÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DAS MULTAS. OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS. REMESSA COM ATRASO DE SEIS ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Cabe a responsabilização do gestor pela execução financeira irregular, ainda que a remessa de documentos errônea tenha sido realizada por subordinados, com fundamento na culpa *in eligendo* (culpa pela escolha) e na culpa *in vigilando* (culpa pela fiscalização).
2. Não suprida a divergência de valores na execução do contrato, a alegação de valor reduzido ou de dificuldades de gestão é insuficiente para afastar a irregularidade dessa fase e a multa decorrente.
3. A remessa dos documentos com atraso de seis anos justifica a imposição da multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, que independe de dolo ou dano ao erário.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Éder Uilson França Lima** e pela Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler**, ex-prefeito do Município de Ivinhema e ex-secretária municipal de Saúde, respectivamente, mantendo na íntegra o **Acórdão AC02-490/2022**, proferido nos autos TC/9493/2015; e **intimar** do resultado deste julgamento os recorrentes e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC00 - 731/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7168/2013/001

PROTOCOLO: 2084453

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: WADDYH MOYSÉS NETO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORAMENTO TÉCNICO JURÍDICO/ADMINISTRATIVO/CONTÁBIL. IMPROPRIEDADE NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. CONTAMINAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. SERVIÇO CONTRATADO TEMPORÁRIO E ESPECIALIZADO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A contratação de serviços técnicos de assessoramento técnico jurídico/administrativo/contábil é medida excepcional, desde



que devidamente justificada e de que esses não substituam atividades permanentes, pois determinadas demandas carecem de experiência e conhecimento específico da matéria, conforme entendimento superado por este Tribunal.

2. Afasta-se a irregularidade do procedimento licitatório, bem como a multa decorrente, pela impropriedade na definição do objeto da licitação, em razão da consonância com o citado entendimento, cujo serviço contratado foi temporário e especializado, de natureza pontual como diagnósticos contábeis, capacitação de servidores e assessoramento em determinados assuntos, e não substituiu as atividades rotineiras dos servidores, sendo portanto legítimo.

3. Considerada regular a 1ª fase da contratação, cabe afastar a irregularidade, reconhecida por contaminação, do contrato e dos termos aditivos que não apresentam qualquer impropriedade.

4. Provimento do recurso ordinário, para reformar os itens I e II, extinguir os itens IV, V e VI, e manter inalterados os itens III e VII do Acórdão recorrido. Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e dos 1º ao 5º termos aditivos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Waddyh Moysés Neto**, ex-presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, para reformar os itens I e II, extinguir os itens IV, V e VI, e manter inalterados os itens III e VII do Acórdão **AC01 - 553/2020**, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7168/2013, declarando a **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 1/2013, realizado pela Câmara Municipal de Cassilândia, da formalização do Contrato n. 1/2013 dele decorrente, celebrado com a empresa Simpa Assessoria & Planejamento Eireli-EPP, e dos 1º ao 5º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC00 - 738/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1851/2018/001

PROTOCOLO: 2163204

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

RECORRENTE: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR DESCONTO NA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. MULTA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DA LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. FASES JURIDICAMENTE DISTINTAS. REGULARIDADE DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A utilização de critério de julgamento pelo maior desconto, quando permitido, deve incidir sobre o preço de referência estabelecido no edital e não sobre taxa de administração não justificada pelo órgão licitante. A utilização desse critério no caso caracteriza irregularidade da licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de produção de eventos realizados pelas secretarias municipais, com fornecimentos variados, desde produtos comuns como refrigerantes e refeições até serviços de músicos, locação de palcos e tendas.

2. A ausência de estudo técnico preliminar que, além de fragilizar o planejamento, também resultou na adoção de critério de julgamento inadequado, prejudicando a competitividade e a economicidade do certame, caracteriza infração aos arts 6º, IX, e 7º da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, e irregularidade da licitação.

3. Considerando que as fases da contratação pública são juridicamente distintas, à luz do art. 121, § 1º, do RITC/MS, cabe declarar a regularidade da formalização do contrato e dos seus termos aditivos que reprovados somente pela contaminação da 1ª fase.

4. Provimento parcial do recurso ordinário. Regularidade da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos. Manutenção dos demais itens do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso interposto pelo Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, ex-prefeito do Município de Inocência, para o fim de declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 5/2018 e dos 1º ao 7º Termos Aditivos, **mantendo-se** inalterados



os demais itens do Acórdão **AC02-449/2021**, proferido nos autos TC/1851/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC00 - 741/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5879/2013/001

PROTOCOLO: 2042972

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

RECORRENTE: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652 E LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA OAB/MS 20.776, E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE PELO MESMO FATO. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação de argumentos insuficientes para justificar o pagamento acima do teto constitucional aos vereadores motiva a manutenção da infração consubstanciada na desobediência na gestão financeira ou orçamentária aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes.
2. O princípio do *non bis in idem* impede que os responsáveis sejam penalizados mais de uma vez pelo mesmo fato. Exclui-se a multa pelos subsídios recebidos acima do teto constitucional, aplicada no acórdão que julgou as contas de gestão da câmara municipal, uma vez que também imputada por esse fato nos autos de inspeção ordinária.
3. A mera alegação de envio da documentação ao Tribunal não afasta a multa aplicada pela intempestividade da remessa, por não cumprir os requisitos de excludentes previstos, nos termos do art. 41 da LC n. 160/2012.
4. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão da multa relativa aos subsídios recebidos acima do limite constitucional. Manutenção da multa pela intempestividade e demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Henrique César Liria Alves**, presidente da Câmara Municipal à época, no sentido de reformar o teor do Acórdão **AC00 209/2020**, proferido no TC/5879/2013, fls. 424/432, **excluindo a multa** de 69 (sessenta e nove) Uferms relativa aos subsídios recebidos acima do limite constitucional e **mantendo-se a multa** de 11 (onze) Uferms pela intempestividade e os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC00 - 744/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23388/2012/001

PROTOCOLO: 1742101

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

RECORRENTE: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

ADVOGADO: PERICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS 8743

RELATOR: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO E/OU DA RESCISÃO DO CONTRATO COM ANULAÇÃO DO EMPENHO. MULTA. IMPUGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO. REGULARIDADE. NÃO ENVIO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE DO TERMO ADITIVO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA E IMPUGNAÇÃO AFASTADAS.

1. A paralização do processo por mais de três anos após despacho, pendente de manifestação da equipe técnica, acarreta a incidência da prescrição intercorrente em relação ao objeto deste recurso (art. 187-D do RITC-MS).
2. A comprovação da correta execução financeira permite a reforma do julgado para declará-la regular. Mantém-se a irregularidade do termo aditivo pela ausência da publicação do seu extrato que não comprovada.
3. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a exclusão da impugnação e da multa. Regularidade da execução financeira do contrato. Irregularidade do 1º termo aditivo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente**, com a **exclusão da impugnação** do valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e da **multa** de 333 (trezentas e trinta e três) Uferms, aplicadas ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-prefeito do Município de Anastácio, consoante o disposto no art. 187-F e no art. 187- D do RITC/MS; declarar a **regularidade** da execução financeira e a **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 24/2012, com fulcro no art. 187- F do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC00 - 745/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3635/2020/001

PROTOCOLO: 2316899

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS 26.424-B; NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - OAB/MS 23.445; E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO LEGAL E EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. ERRO CONTÁBIL. ÚNICA IMPROPRIEDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Considerando o recente entendimento deste Tribunal, cabe ressaltar nas contas de gestão da câmara municipal, que regulares no seu conjunto, a única impropriedade correspondente ao pagamento de contribuição à UCV/MS sem previsão na LOA e com registro em rubrica incorreta, de baixa materialidade, cujos valores representam 0,20% do montante realizado no exercício, o que resulta na recomendação, bem como na exclusão da multa aplicada pela irregularidade.
2. Provimento do recurso ordinário. Julgamento das contas como regulares com ressalvas. Recomendação. Exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Roberto Carlos da Silva**, presidente da Câmara de vereadores de Paraíso das Águas à época, no sentido de reformar o Acórdão **AC00 - 1294/2023** (TC/3635/2020, fls. 331/335), para julgar **regular, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, relativas ao exercício de **2019**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **recomendar** ao atual gestor que observe as normas de escrituração contábil, principalmente quanto ao registro nas rubricas corretas, e **excluir a multa** aplicada ao Sr. Roberto Carlos da Silva; bem como **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.



Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC00 - 746/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6499/2017/001
PROTOCOLO: 1999185
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
RECORRENTE: PAULO CASSUCI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS APURADOS EM AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade pelo pagamento de diárias sem lei específica para a concessão, que definisse critérios claros, como fatos geradores do direito ao recebimento, valores, forma de comprovação das despesas e limites para os gastos, em razão da falta de comprovação da legalidade.
2. Verificada a intempestividade da remessa dos documentos e não apresentada qualquer excludente de responsabilidade pelo ato, nos termos do art. 41, §1º, da LC 160/2012, permanece a infração motivadora da multa.
3. Persiste a irregularidade quanto às falhas no portal da transparência diante da falta de comprovação da regularização.
4. Desprovidimento do Recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Paulo Cassuci**, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica à época, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC00 - 748/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10315/2023/001
PROTOCOLO: 2377407
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
EMBARGANTE: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS EM AUDITORIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. INTENÇÃO DE REANÁLISE DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório, opostos com a intenção de reanálise do mérito, sem a demonstração de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa ao embargante, nos termos do art. 168, II, do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, interpostos pelo Sr. **Silas José da Silva**, ex-prefeito municipal, e **aplicar multa** no valor de **30 (trinta) Uferms**, ao Sr. Silas José da Silva, nos termos do art. 168, II, do RITC/MS, determinando a comunicação do resultado do julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c



o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 766/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11587/2020/001
PROTOCOLO: 2335667
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE INFORMÁTICA E LOCAÇÃO DE DATA CENTER. IRREGULARIDADE DO CONTRATO. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DA NOTA DE EMPENHO. PUBLICAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DOS FISCAIS DO CONTRATO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EQUIPE TÉCNICA DA CONTRATADA. MULTA. ENVIO DOS DOCUMENTOS AUSENTES. IRREGULARIDADE SANADA. PRÉVIA INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO REALIZAÇÃO DE DESPESA ANTERIOR AO EMPENHO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESIGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO FISCAL. PREVISÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Ressalva-se a emissão extemporânea da nota de empenho no caso, de 14 dias após a celebração do contrato, considerando a prévia indicação da dotação orçamentária, a ausência de realização de despesa anterior ao empenho e de prejuízo.
2. A publicação tardia do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato, de aproximadamente 30 dias após a assinatura do contrato, considerando a sua anterior previsão no Termo de Referência, também é passível de ressalva e recomendação.
3. A juntada dos documentos faltantes da equipe técnica supre a irregularidade decorrente da ausência.
4. Afasta-se a irregularidade da formalização do contrato administrativo, bem como a multa aplicada, tendo em vista a persistência apenas das considerações passíveis de ressalva, a qual é aplicada a regularidade da fase, e formula-se a recomendação de: a) emissão prévia ou concomitante da nota de empenho à celebração do instrumento contratual; b) respeito à tempestividade da designação formal do fiscal e/ou gestor do contrato; e c) observação à lista de documentos de envio obrigatório a este Tribunal.
5. Provimento do recurso ordinário. Regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo. Exclusão da multa. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente **recurso ordinário**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; **dar provimento** ao recurso ordinário, para que seja reformado o **Acórdão AC01 - 45/2024**, a fim de: **a)** declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 226/2020, consoante o previsto no art. 59, II da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; **b)** **excluir a multa** aplicada no valor total de 40 (quarenta) UFERMS; e **c)** **recomendar**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao responsável ou a quem o tiver sucedido para que nas futuras contratações públicas atenha-se à emissão prévia ou concomitante da nota de empenho à celebração do instrumento contratual; respeite a tempestividade da designação formal do fiscal e/ou gestor do contrato; e observe a lista de documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 772/2025



PROCESSO TC/MS: TC/11351/2019/001
PROTOCOLO: 2338452
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO: PIMENTEL, MOCHI & BENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 E CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA-TRIBUTÁRIA. TERMO ADITIVO. NÃO MANUTENÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. PAGAMENTOS REALIZADOS ALÉM DO PACTUADO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE DO ADITIVO NÃO CONFRONTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO INDEVIDA DO ÍNDICE PROVISÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR. SÚMULA TC/MS 21. CANCELAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade do termo aditivo celebrado sem observância das exigências legais, que não confrontada nas razões recursais.
2. Verificado que os honorários advocatícios de fato devidos somam um valor muito aquém do que foi pago, consideram-se devidamente glosados os valores pagos em excesso.
3. Não se aplica a Súmula TC/MS n. 21 que cancelada, estando obrigado o responsável ao ressarcimento do dano causado ao erário com o pagamento da despesa indevida mesmo que comprovado o serviço executado, em cumprimento ao art. 61, I, da LCE n. 160/2012.
4. Mantém-se o acórdão recorrido quando não demonstrados fatos ou fundamentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.
5. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, ex-prefeito de Água Clara, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC01 - 43/2024**, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 11351/2019; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 773/2025

PROCESSO TC/MS: TC/72474/2011/001
PROTOCOLO: 1924802
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: WAGNER BERTOLI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA.

1. Configurada a prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 187-A, II, e 187-D do RITCE/MS, em razão da paralisação do feito por período superior a três anos, sem impulso processual válido, causa interruptiva ou suspensiva, extingue-se a pretensão punitiva desta Corte, restando prejudicada a análise de mérito.
2. Acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente, reconhecendo a extinção da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Revogação da penalidade aplicada e consequente cancelamento da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a





21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Wagner Bertoli**; **acolher** a preliminar de prescrição intercorrente, reconhecendo a extinção da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 187-A, II, e 187-D do Regimento Interno; e **revogar** a penalidade anteriormente aplicada, com o consequente **cancelamento** da multa de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 775/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4101/2022/001
PROTOCOLO: 2350785
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE: MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. COMPROVAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. O envio dos documentos ausentes mesmo intempestivo (extratos e conciliações bancárias), que suprem as omissões anteriormente apontadas e são suficientes para afastar o juízo de reprovação das contas, enseja a reforma da decisão para excluir a multa aplicada e declará-las regulares com ressalva, diante da permanência dos apontamentos objeto de recomendação.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão da multa. Contas regulares com ressalva, diante da permanência dos apontamentos objeto de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe **provimento**, alterando o teor do **Acórdão n. 1306/2024**, proferido no processo TC/MS n. TC/4101/2022, para **excluir** a multa imposta e declarar as **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, diante da permanência dos apontamentos objeto de **recomendação** constantes da decisão recorrida; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 776/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5615/2009/001
PROTOCOLO: 1687282
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: ANTÔNIO CAVALCANTE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DOS 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONVERGÊNCIA DOS ESTÁGIOS DE DESPESA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA MANTIDA.

1. Verificada a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos após despacho, pendente de manifestação, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente exclusão da multa aplicada, nos termos dos arts. 187-A, II, 187-D, § 1º, IV, e 187-G do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.



2. Não anexados os documentos comprobatórios da regular execução financeira contratual, que apresenta divergência dos estágios de despesa, mantém-se o juízo de irregularidade da fase.
3. Incidência da prescrição intercorrente. Exclusão da multa aplicada ao recorrente. Irregularidade da execução financeira e regularidade dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato administrativo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela incidência da **prescrição intercorrente**, com a **exclusão da multa** de 100 (cem) Uferms aplicada ao **Sr. Antônio Cavalcante**, ex-prefeito do Município de Mundo Novo, consoante o disposto no art. 187-A, II, art. 187-D, §1º, IV, e art. 187-G, RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247, de 2025; pela **declaração** da irregularidade da execução financeira e da regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 113/2009, com fulcro no art. 187-G, RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247, de 2025; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC00 - 779/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7741/2024
PROTOCOLO: 2380428
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
PROponente: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA. DENÚNCIA. SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÕES. FAVORECIMENTO DIRETO E VÍNCULO DE PARENTESCO. INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DIRETO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE. PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE NA DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

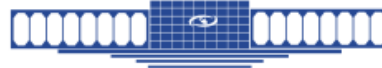
1. A ausência de indícios de favorecimento direto a terceiros nos procedimentos licitatórios realizados com recursos da educação, que fiscalizados e objetos da denúncia, justifica o arquivamento do pedido de averiguação prévia.
2. Para a melhoria da Administração Pública local e a garantia dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, é cabível a expedição de recomendações ao gestor para que revise os critérios dos editais de licitação, eliminando exigências que possam comprometer a competitividade e assegurando a ampla participação de interessados nos certames, bem como que avalie as designações de fiscais de contratos, com vistas a identificar e mitigar potenciais conflitos de interesse, e implemente mecanismos de controle e promova capacitações contínuas sobre ética e compliance para os servidores, visando garantir a integridade das contratações e da gestão pública.
3. Arquivamento dos autos. Recomendação ao Prefeito Municipal. Fixação de prazo para envio de informações ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, expedir **recomendação** ao Prefeito Municipal de Taquarussu, senhor **Clóvis José do Nascimento**, que: a) revise urgentemente os critérios dos editais de licitação, eliminando exigências que possam comprometer a competitividade e assegurando a ampla participação de interessados nos certames, em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa; b) avalie as designações de fiscais de contratos, com vistas a identificar e mitigar potenciais conflitos de interesse, e implemente mecanismos de controle e promova capacitações contínuas sobre ética e *compliance* para os servidores, visando garantir a integridade das contratações e da gestão pública; **fixar o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o gestor municipal de Taquarussu informe a este Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações; **arquivar** os autos, em conformidade com o art. 4º, I, "f", do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018), considerando a ausência de indícios de favorecimento direto a terceiros nos procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2021 e 2022 com recursos da educação, conforme levantado no relatório de inspeção; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160/12, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018).

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator





Coordenadoria de Sessões, 8 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 130/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22155/2017

PROTOCOLO: 1846401

TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADOS: 1. JULIO CESAR DE SOUZA; 2. DONIZETE APARECIDO VIARO; 3. HÉLIO RAMÃO ACOSTA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. FALTA DE PROVIDÊNCIAS PELO SUCESSOR DE COBRANÇA DOS VALORES IMPUGNADOS. MULTA. ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE AO ATUAL RESPONSÁVEL. INTIMAÇÃO.

1. Considera-se não cumprido o acórdão em que aplicada a multa pela irregularidade dos atos de gestão e impugnado o valor referente às despesas glosadas, em razão da falta de comprovação do pagamento da sanção e do ressarcimento aos cofres públicos.
2. Aplica-se a multa ao responsável sucessor pelo não atendimento aos comandos deste Tribunal no sentido de tomar as providências necessárias de cobrança para o cumprimento do item do acórdão (impugnação de valor), nos termos dos arts. 42, IV, e 44, I, da LCE n. 160/2012. Determina-se a intimação do atual gestor para que as adote e que faça a comprovação no prazo fixado, sob pena de responsabilização.
3. Não cumprimento do acórdão. Aplicação de multa ao responsável sucessor. Intimação do atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer o **não cumprimento** do Acórdão **AC00 - 1223/2021**, prolatado nestes autos de Relatório de Auditoria n. 39/2017 realizada no período de janeiro a dezembro de 2015 na Prefeitura de Paranhos, de responsabilidade do Sr. **Julio Cesar de Souza**, ex-prefeito municipal; aplicar **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, pelo não atendimento aos comandos deste Tribunal no sentido de tomar as providências necessárias ao cumprimento do item “2” do Acórdão AC00 - 1223/2021, com fulcro nos arts. 42, IV e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE; **intimar** o atual responsável Sr. **Hélio Ramão Acosta**, prefeito municipal de Paranhos, para que, tomando conhecimento do item “2” do Acórdão AC00 - 1223/2021 prolatado por este Tribunal de Contas nestes autos, no **prazo** de 20 (vinte) dias úteis informe da tomada das medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento dos valores ao erário municipal, sob pena das responsabilizações pertinentes nos termos do inciso II do § 4º do art. 187 do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC01 - 134/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23465/2016

PROTOCOLO: 1632519

TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDÃO - AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADOS: 1. EDSON LUIZ DE DAVID; 2. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; 3. ELAINE APARECIDA SOLIGO



INTERESSADO: PROCURADOR MUNICIPAL - DANIEL REGIS RAHAL
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO TOTAL DE ACÓRDÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A NOTAS DE EMPENHO E CONTRATOS. QUITAÇÃO DA MULTA. CUMPRIMENTO EM RELAÇÃO À MULTA. NÃO RESSARCIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DETERMINADOS. MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS. ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE À PROCURADORIA MUNICIPAL E AO ATUAL PREFEITO.

1. É reconhecido o cumprimento do acórdão quanto à multa aplicada em razão do seu recolhimento.
2. Consideram-se não cumpridos os itens do acórdão em que impugnado o valor referente às despesas glosadas e determinado o encaminhamento de processos administrativos relativos a notas de empenho e contratos ao Tribunal de Contas, em razão da falta de ressarcimento ao erário e de envio da documentação.
3. Aplica-se a multa ao responsável pelo não cumprimento do item que determinou o encaminhamento de processos administrativos ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 42, IV, e 44, I, da LCE n. 160/2012.
4. Determina-se a intimação do atual prefeito e do procurador municipal para informarem no processo as medidas adotadas de cobrança para o cumprimento do item do acórdão (impugnação de valor), sob pena de responsabilização, assim como para que o gestor providencie, se já não o fez, o encaminhamento dos documentos, sob pena de imposição de multa.
5. Cumprimento do item 3 do acórdão. Não cumprimento dos itens 2 e 5. Aplicação de multa ao responsável. Intimação. Encaminhamento de expediente à procuradoria municipal e ao atual prefeito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer o **cumprimento do item “3”** do Acórdão **AC00 - 1464/2019**, prolatado nestes autos de Relatório de Auditoria n. 28/2015 realizada no período de janeiro a dezembro de 2014 na Prefeitura de Aral Moreira, de responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, ex-prefeito municipal; reconhecer o **não cumprimento do item “2”** do Acórdão AC00-1464/2019 de responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, ex-prefeito municipal, e do **item 5** do citado Acórdão, de responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-prefeito municipal; aplicar **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, pelo não cumprimento do **item “5”** do Acórdão AC00-1464/2019, deixando de encaminhar ao Tribunal de Contas os documentos ali relacionados, com fulcro nos arts. 42, IV e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; **intimar** a atual responsável **Sra. Elaine Aparecida Soligo**, prefeita municipal de Aral Moreira, e o Sr. Procurador Municipal, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis** informe das medidas adotadas ao exato cumprimento do item “2” do Acórdão AC00 - 1464/2019 prolatada por este Tribunal de Contas nestes autos, sob pena das responsabilizações pertinentes; **intimar** a **Sra. Elaine Aparecida Soligo**, prefeita municipal de Aral Moreira, para que tomando conhecimento do item “5” do Acórdão AC00 - 1464/2019, providencie, se já não o fez, o encaminhamento dos documentos ali relacionados, sob pena da imposição da multa regimentalmente prevista pelo não cumprimento de Decisão deste Tribunal; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC01 - 137/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12657/2015/001
PROTOCOLO: 2000861
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS 11.828; THIAGO A. CHIANCA P.
OLIVEIRA OAB/MS 11.285 E LIANA CHIANCA O. NORONHA OAB/MS 16.447.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO EM RELAÇÃO À MULTA. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CORRETA



EXECUÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Resta prejudicado o exame do mérito recursal em relação à multa quitada pelo recorrente, por adesão ao Refis previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019.
2. A comprovação da correta execução financeira do contrato motiva a reforma do julgado para declarar a regularidade dos atos e afatar a impugnação da despesa.
3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário. Regularidade dos atos de execução financeira. Exclusão da impugnação. Manutenção dos demais itens. Reconhecimento da quitação da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso interposto, com a finalidade de reformar a Decisão Singular **DSG-G.WNB-3627/2019**, proferida nos autos TC/12657/2015, com o fim de declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira e excluir o item IV, no sentido de **excluir a impugnação** imposta ao recorrente, mantendo-se os demais itens; reconhecer a **quitação da multa** imposta no item II, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante à peça 47 dos autos originários (TC/12657/2015); e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC01 - 138/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4781/2024

PROTOCOLO: 2334329

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA – FUNADEP/MS

JURISDICIONADO: PEDRO PAULO GASPARINI

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. OBJETO. AVALIAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA PRÓPRIA. OBJETIVO ATINGIDO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Determina-se o arquivamento dos autos de auditoria cujo objetivo foi alcançado, diante da constatação do atendimento à legislação aplicável nas contratações de serviços de tecnologia da informação (TI), em sua maioria, sendo apenas verificado uma falha na pesquisa de preços, o que permite recomendar ao jurisdicionado que, nos processos de contratação de serviços de TI, observe os critérios estabelecidos na Instrução Normativa DPGE n. 3/2022 para a condução da pesquisa de preços, promovendo a consulta a múltiplas fontes de referência (incisos I a VI do art. 5º), e que justifique formalmente, nos documentos de planejamento (ETP e TR), a eventual utilização de fonte única, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 4º da referida norma.
2. Recomenda-se, também, a edição de norma própria com a finalidade de orientar as futuras contratações de TI, podendo se utilizar como referência o Decreto Estadual n. 15.606/2021 do Estado de Mato Grosso do Sul, atentando-se aos pontos específicos desse tipo de contratação.
3. Arquivamento do processo de auditoria. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Relatório de Auditoria RAUD - DFCONTRATAÇÕES - 24/2025 realizada no Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul – FUNADEP/MS, de responsabilidade do Sr. **Pedro Paulo Gasparini**, Defensor Público-Geral do Estado, com fulcro no art. 194, II e § 3º, do RITC/MS; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que: nos processos de contratação de serviços de Tecnologia da Informação, observe os critérios estabelecidos na Instrução Normativa DPGE n. 3/2022 para a condução da pesquisa de preços, promovendo a consulta a múltiplas fontes de referência (incisos I a VI do art. 5º), e que justifique formalmente, nos documentos de planejamento (ETP e TR), a eventual utilização de fonte única, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 4º da referida norma; a FUNADEP providencie a edição de norma própria com a finalidade de orientar as futuras contratações de Tecnologia da Informação, podendo se utilizar como referência o Decreto Estadual n. 15.606/2021 do Estado de Mato Grosso do Sul, atentando-se aos pontos específicos desse tipo de contratação; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades



administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC01 - 142/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2757/2024

PROTOCOLO: 2318411

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

JURISDICIONADO: PEDRO PAULO GASPARINI

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS. OBJETIVO. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES DETALHADAS SOBRE O PLANEJAMENTO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ESCOPO. CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE MELHORIA NOS PROCESSOS. ORIENTAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatada nos autos do levantamento realizado com objetivo de obter informações acerca das contratações celebradas no órgão, com escopo nas contratações diretas, a necessidade de melhoria nos processos, cabe orientar o jurisdicionado que elabore e publique fluxogramas detalhados que ilustrem os processos de contratação direta, licitação e dispensa, em vista de aprimorar a clareza e a transparência dos processos, facilitando a compreensão por todos os envolvidos e garantindo maior eficiência nos trâmites internos, e que formalize a verificação do fracionamento de despesas nas contratações por dispensa de licitação, em seus normativos internos, de modo a assegurar que essa etapa seja devidamente documentada nos processos e realizada de forma contínua, ao longo do exercício financeiro, conforme previsto no art. 75, §1º, da Lei n. 14.133/2021, para garantir transparência e evitar irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, expedir a **orientação** ao procurador-geral da Defensoria Pública para que: **a)** elabore e publique fluxogramas detalhados que ilustrem os processos de contratação direta, licitação e dispensa, conforme identificado durante a fiscalização, em vista de aprimorar a clareza e a transparência dos processos, facilitando a compreensão por todos os envolvidos e garantindo maior eficiência nos trâmites internos; **b)** formalize a verificação do fracionamento de despesas nas contratações por dispensa de licitação, em seus normativos internos, de modo a assegurar que essa etapa seja devidamente documentada nos processos e realizada de forma contínua, ao longo do exercício financeiro, conforme previsto no art. 75, §1º, da Lei n. 14.133/2021, para garantir transparência e evitar irregularidades; determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados e posterior **arquivamento** dos autos, na forma regimental.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC01 - 144/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3204/2024

PROTOCOLO: 2321398

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA PARANÁ DIST. DE EQUIP. LTDA; 2. SUPERMÉDICA DIST. HOSPITALAR EIRELI; 3. CGA NEGOCIOS E DISTRIBUICAO LTDA; 4. JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA EIRELI; 5. DU BOM DIST DE PROD MÉD-HOSPIT EIRELI-EP; 6. MS SAÚDE DIST. MAT. HOSP. LTDA-ME; 7. AGIL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI; 8. BRASMED COM. DE PROD. HOSP. EIRELI-ME; 9. CGMED COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA; 10. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-H; 11. IMPERIO COM. DE PROD. HOSP. EIRELI; 12. WESTMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIOS LTDA; 13. LIDER DISTRIBUIDORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 14. CIRURGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA; 15. LIGA MEDICAL





COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA; 16. JACOMINI LTDA; 17. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 18. CIRURGICA PRIME LTDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento às disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 26/2023, realizado pelo Município de Anastácio, e da formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 4/2024 dele decorrente, de responsabilidade da Sr. **Nildo Alves de Albres**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e determinar a **remessa** dos autos à DFS, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC01 - 146/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1067/2025

PROTOCOLO: 2657682

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOSAGESUL

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

INTERESSADO: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

VALOR: R\$ 26.128.104,62

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização e do teor do contrato dele decorrente, em razão do atendimento às disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica n. 24/2024-DLO, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, e da formalização e do teor do Contrato n. 9/2025 dele decorrente, de responsabilidade do Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a" e II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC01 - 148/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1149/2025

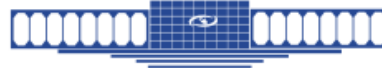
PROTOCOLO: 2721762

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOSAGESUL

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES





INTERESSADO: RR CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VALOR: R\$ 9.011.563,88
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RODOVIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização e do teor do contrato administrativo dele decorrente, em razão do atendimento às determinações insertas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica n. 12/2024-DLO, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, e da formalização e do teor do Contrato n. 15/2025 dele decorrente, celebrado com a empresa R.R. Construção Civil Ltda, de responsabilidade do Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” e II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC01 - 150/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1208/2025
PROTOCOLO: 2755867
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
INTERESSADO: CGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
VALOR: R\$ 3.270.982,09
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade concorrência eletrônica, bem como da formalização e do teor do contrato administrativo, por estarem em conformidade com as normas aplicáveis às contratações públicas, inclusive no que se refere à publicação dos atos, não se verificando falhas capazes de comprometer sua validade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica n. 34/2024-DLO, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, e da formalização e do teor do Contrato n. 18/2025 dele decorrente, celebrado com a empresa CGS Construtora e Serviços Ltda, de responsabilidade do Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” e II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

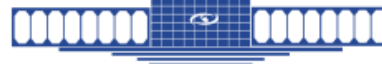
Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 16ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 154/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1387/2025





PROTOCOLO: 2779971

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- AGESUL

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

INTERESSADO: ISOCON ENGENHARIA LTDA - EPP

VALOR: R\$ 4.083.438,30

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DE RUAS DO MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização e do teor do contrato administrativo, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021 e nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 4/2025, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

[ACÓRDÃO - AC01 - 155/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1741/2025

PROTOCOLO: 2783225

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

INTERESSADO: PARISI & CIA LTDA

VALOR: R\$ 7.000.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE CENTRAL GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA E ESTACIONAMENTO COBERTO INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, bem como da formalização e do teor do contrato administrativo dele decorrente, em razão do atendimento às regras concernentes às contratações públicas, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

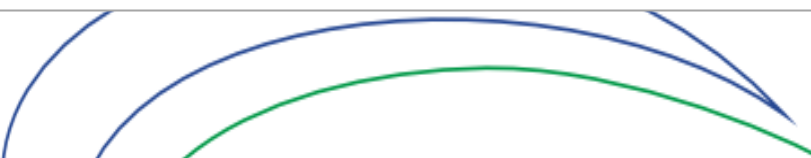
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2025 realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 4/2025 dele decorrente, celebrado com a empresa Parisi & Cia Ltda, de responsabilidade do **Sr. Paulo José Araújo Corrêa**, primeiro secretário, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” e II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

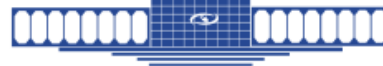
Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

[ACÓRDÃO - AC01 - 156/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1757/2025





PROTOCOLO: 2783288
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
INTERESSADO: ISOCON ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 12.576.661,13
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. RECAPEAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência, bem como da formalização e do teor do contrato administrativo, em razão do atendimento às regras concernentes às contratações públicas, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica n. 33/2024-DLO, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, e da formalização e do teor do Contrato n. 24/2025 dele decorrente, celebrado com a empresa Isocon Engenharia Ltda, de responsabilidade do **Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” e II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 158/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1328/2025
PROTOCOLO: 2779898
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
INTERESSADO: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR: R\$ 8.772.176,13
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM INFERIOR/TÚNEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização e do teor do contrato administrativo dele decorrente, em razão do atendimento às regras concernentes às contratações públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica n. 14/2024-DLO, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, e da formalização e do teor do Contrato n. 22/2025 dele decorrente, celebrado com a empresa Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda, de responsabilidade do **Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores**, Diretor-Presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” e II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



PROCESSO TC/MS: TC/4280/2024

PROTOCOLO: 2330959

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

INTERESSADOS: A. D. DAMINELLI LTDA; ALTERMED MATERIAL MÉDICO; HOSPITALAR LTDA; CM HOSPITALAR S. A; CENTERMEDI – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; COMPANY HOSPITALAR LTDA; CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA; DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAÚDE LTDA; DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; DROGAFONTE LTDA; DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA; FPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A; HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA; INOVAÇÕES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; INOVAMED HOSPITALAR LTDA; M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; NF FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA; PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; VITIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

VALOR: R\$ 998.380,40

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. ESPECIFICIDADE DO OBJETO. TRIBUTAÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Ressalva-se a ausência da certidão negativa de regularidade tributária municipal que não causou prejuízo ao exame e não compromete a regularidade do procedimento licitatório, devido à especificidade do objeto licitado, uma vez que a tributação principal incidente sobre a operação comercial licitada recai sob a competência estadual.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com a recomendação à atual gestão para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do processo licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Eletrônico n. 19/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, com fundamento na Lei nº 14.133/2021; e expedir a **recomendação** aos gestores ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 160/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5048/2024

PROTOCOLO: 2335770

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADA: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

INTERESSADOS: 1. AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ME; 2. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME; 3. ATLÂNTICO BC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EPP; 4. VITIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA EPP.

VALOR: R\$ 469.180,50

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SOROS GLICOFISIOLÓGICOS, GLICOSADO E FISIOLÓGICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEL. REGULARIDADE. CONSULTA AO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. FONTE ADICIONAL DE REFERÊNCIA PARA A PESQUISA DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços decorrente, em razão da conformidade



com a legislação de regência (Lei n. 14.133/2021, Decreto Municipal n. 46/202, Decreto n. 11.462/2023, Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018).

2. Recomenda-se que, nas futuras licitações, seja formalizada a consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) como fonte adicional de referência para a pesquisa de preços, reforçando a aderência aos padrões técnicos estabelecidos para contratações na área da saúde e aprimorando o planejamento das demandas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 6/2024 e da Ata de Registro de Preços n. 26/2024, realizadas em conformidade com Lei n. 14.133/2021, Decreto Municipal n. 46/202, Decreto n. 11.462/2023, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018; e **recomendar** à gestão municipal que, nas futuras licitações, formalize a consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) como fonte adicional de referência para a pesquisa de preços, reforçando a aderência aos padrões técnicos estabelecidos para contratações na área da saúde e aprimorando o planejamento das demandas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 164/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1072/2025
PROTOCOLO: 2658825
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: MARCIO CEZAR GARCIA CÂNDIDO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. CONTAS REGULARES. ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO PARECER TÉCNICO CONFORME O MODELO DISPONIBILIZADO. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.
2. Recomenda-se ao responsável que observe o modelo disponibilizado por esta Corte ao elaborar o parecer técnico das contas anuais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2024**, da **Câmara Municipal de Água Clara/MS**, de responsabilidade do **Sr. Marcio Cezar Garcia Cândido**, Presidente à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados anteriormente; expedir **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Água Clara para que observe o modelo disponibilizado por esta Corte ao elaborar o Parecer Técnico das Contas Anuais; e **comunicar** do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1224/2025
PROTOCOLO: 2779762
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
INTERESSADO: OBRAS E SERVIÇOS FATOR S.A.
VALOR: R\$ 17.886.753,33





RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CANALIZAÇÃO DE Córrego. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização e do teor do contrato administrativo dele decorrente, em razão do atendimento às regras concernentes às contratações públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica n. 25/2024-DLO, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, e da formalização e do teor do Contrato n. 21/2025 dele decorrente, celebrado com a empresa Obras e Serviços Fator S.A., de responsabilidade do Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” e II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC01 - 168/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1275/2025
PROTOCOLO: 2779843
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2024. CÂMARA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, que não apresentam evidências de desconformidade das demonstrações contábeis e das atividades de gestão com as normas e regulamentos aplicáveis, mas apenas impropriedade formal, diante da intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cujo atraso não foi expressivo e não prejudicou a análise, o que resulta na recomendação para que sejam observados com maior rigor os prazos estabelecidos.

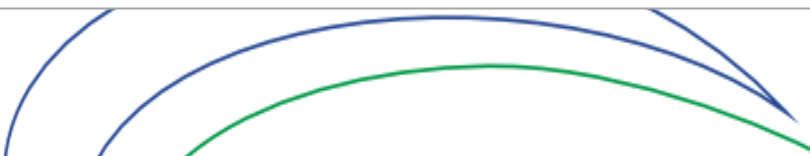
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2024**, da **Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Antônio Fernandes Ribeiro**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; expedir **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos para o envio da remessa de documentos, providenciando que a falha aqui verificada não se repita; dar **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Luiz Antônio Fernandes Ribeiro**, quanto às contas de gestão do exercício de 2024 da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** do resultado deste julgamento os interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 8 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 141/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2944/2024

PROTOCOLO: 2318327

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADOS: 1. MARLENE DE MATOS BOSSAY; 2. FÁBIO SANTOS FLORENÇA.

DENUNCIANTE: LC DIESEL EIRELI ME - LUZIA APARECIDA GREGÓRIO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE LEGAL).

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. É irregular a realização de despesas sem cobertura contratual, anterior à vigência da ata de registro de preços, e sem observância das fases da despesa pública, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, ao art. 2º da Lei n. 8.666/1993 e aos arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.
2. A análise da existência e da exigibilidade do débito pleiteado pela empresa é de competência do Poder Judiciário, mediante propositura de ação própria, em respeito à separação dos poderes.
3. A prescrição ordinária das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas ocorre em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 62 da LCE n. 160/2012.
4. Procedência da denúncia. Irregularidade das despesas realizadas sem cobertura contratual. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a denúncia apresentada pela Sra. Luzia Aparecida Gregório de Oliveira, representante legal da empresa LC Diesel Eireli ME; declarar a **irregularidade** das despesas realizadas pelo Município de Miranda sem cobertura contratual, anterior à vigência da Ata de Registro de Preços n. 8/2019 (Processo Administrativo n. 33/2019), nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, e arts. 58, 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964; **reconhecer a prescrição de pretensão punitiva**, com fulcro no art. 62 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 187-A, III e §2º, do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento à ex-prefeita de Miranda, Sra. **Marlene de Matos Bossay**, ao atual prefeito de Miranda, Sr. **Fábio Santos Florença**, e à denunciante, **Luzia Aparecida Gregório de Oliveira**, representante legal da empresa **LC Diesel Eireli ME**; e determinar a **extinção** e o **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 187-E do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC01 - 147/2025

PROCESSO TC/MS:TC/4855/2024

PROTOCOLO: 2333775

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES

DENUNCIANTE:EMPRESA TECNOMED ASSISTÊNCIA TECNICA E COMERCIAL LTDA.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia em que não comprovadas as alegações apresentadas, quanto à suposta inabilitação da empresa denunciante sem fundamentação, ou qualquer ilegalidade nos atos praticados pelo pregoeiro ou por outro agente público da Administração Municipal.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia e **arquivar** os autos, uma vez que não houve comprovação de que a inabilitação da empresa denunciante ocorreu sem fundamentação, assim como, não ficou comprovada a ilegalidade nos atos praticados pelo pregoeiro ou por outro agente público da Administração Municipal, conforme art. 129 do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento ao ex-prefeito de Corumbá, **Sr. Marcelo Aguilar lunes**, e à empresa **TECNOMED Assistência Técnica e Comercial Ltda**, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

ACÓRDÃO - AC01 - 149/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5555/2024
PROTOCOLO: 2339358
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO/ INTERESSADO: 1. KAZUTO HORII; 2. VALDISA DIAS OLANDA
PROCURADOR MUNICIPAL: VICTÓRIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA – OAB/MS 24.830
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Determina-se a extinção e, consequentemente, o arquivamento dos autos da denúncia que perde o seu objeto em decorrência do cancelamento do certame impugnado na inicial, nos termos dos arts. 11, V, *a*, e 129 do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **extinção** e o **arquivamento** dos autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 129 do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Coordenadoria de Sessões, 8 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5882/2025



PROCESSO TC/MS: TC/6692/2016/001
PROTOCOLO: 2147560
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADO: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL REFIC. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Fatima Aparecida Valente de Souza**, ex-Secretária Municipal, em desfavor do Acórdão AC00 - 713/2021 (peça 79), proferido nos autos TC/6692/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente.

O Ministério Público de Contas opinou pelo encerramento da atividade de controle externo, extinção e consequentemente arquivamento do presente recurso, em virtude da perda do objeto devido o pagamento da multa (PAR - 7ª PRC - 7280/2025 – peça 26).

Compulsando os autos, depreende-se por meio do certificado à peça 86 dos autos originários que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 86 dos autos originários atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;
- 2 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviços Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5875/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14020/2017/001
PROTOCOLO: 2126426
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DA NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL REFIC. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.





EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito à época dos fatos, em desfavor do Acórdão AC02 – 185/2021 (peça 51), proferido nos autos do TC/14020/2017, que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 63, dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei nº 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceiras manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (ANA - DFLCP – 16856/2024 – peça 17).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente recurso, em virtude da ausência de objeto para julgamento (PAR - 4ª PRC – 7371/2025 – peça 18).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 63, dos autos originários, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 5.913/2022 c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **decido**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, em virtude do pagamento das multas em adesão ao REFIC;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC) c/c art. 11, inciso V, alínea “a”, e art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo); e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5879/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17515/2017/001

PROTOCOLO: 2126422

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL REFIC. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.



Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito à época dos fatos, em desfavor do Acórdão AC02 – 193/2021 (peça 45), proferido nos autos do TC/17515/2017, que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se por meio do termo de informação à peça 53, dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei nº 5.913/2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (ANA - CRR – 3498/2025 – peça 13).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente recurso, em virtude da ausência de objeto para julgamento (PAR - 4ª PRC – 7373/2025 – peça 14).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 52, dos autos originários, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 5.913/2022 c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **decido**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, em virtude do pagamento das multas em adesão ao REFIC;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC) c/c art. 11, inciso V, alínea “a”, e art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo); e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5877/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7402/2018/001

PROTOCOLO: 2132512

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL REFIS. PERDA DE OBJETO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito à época dos fatos, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC – 3364/2020 (peça 20), proferido nos autos do TC/7402/2018, que, dentre outras considerações, aplicou a multa total equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.





Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 22, dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei nº 5.454/2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (ANA - CRR – 3759/2025 – peça 07).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente recurso, em virtude da ausência de objeto para julgamento (PAR - 7ª PRC – 7285/2025 – peça 08).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 22, dos autos originários, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019 c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno, **decido**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, em virtude do pagamento das multas em adesão ao REFIS;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS) c/c art. 11, inciso V, alínea “a” e art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo); e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5874/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16537/2014/001

PROTOCOLO: 2042907

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

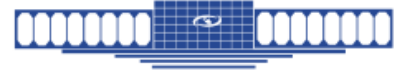
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADEÇÃO AO BENEFÍCIO FISCAL REFI. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Ari Basso**, Prefeito à época dos fatos, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.FEK – 4401/2020 (peça 27), proferido nos autos do TC/16537/2014, que, dentre outras considerações, aplicou a multa total equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 32, dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFI, instituído pela Lei nº 5.913/2022.





A Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (ANA - CRR – 2595/2025 – peça 08).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente recurso, em virtude da ausência de objeto para julgamento (PAR - 4ª PRC – 7372/2025 – peça 09).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 32, dos autos originários, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 5.913/2022 c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno, **decido**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, em virtude do pagamento das multas em adesão ao REFIC;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC) c/c art. 11, inciso V, alínea “a”, e art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo);
e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5924/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11868/2023

PROTOCOLO: 2294196

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, a Fabiana Gomes Batista dos Santos, na condição de cônjuge e Alex Jack Smith dos Santos, na condição de filho do servidor falecido André Geraldo dos Santos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 7397/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 30).



É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 39, inciso II, alínea “a”, §10, c/c artigo 59, inciso II e artigo 67, incisos I e V, alínea “b”, item “6”, da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, a partir de 07/10/2023, em conformidade, conforme Portaria IPREVI n. 016, de 14 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial de Ivinhema n. 3.721, em 15/04/2025, retificando a Portaria n. 028/2023 (peça 27), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Fabiana Gomes Batista dos Santos (CPF: 260.927.238-32) e Alex Jack Smith dos Santos (CPF: 713.425.291-46)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, com fundamento no artigo 39, inciso II, alínea “a”, §10, c/c artigo 59, inciso II e artigo 67, incisos I e V, alínea “b”, item “6”, da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, a partir de 07/10/2023, em conformidade, conforme Portaria IPREVI n. 016, de 14 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial de Ivinhema n. 3.721, em 15/04/2025, retificando a Portaria n. 028/2023;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5923/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5223/2024

PROTOCOLO: 2337111

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDIA MONICA BONIN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Roberto Carlos Soldera, inscrito no CPF nº 390.560.581-34, ocupante do cargo de Operador de Computador, matrícula nº 212, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 7404/2025 – peça 25).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria IPA Nº 008/2024, publicado no Diário Oficial do Município 2723, de 04/06/2024, fundamentado no art. 44, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 800/2009 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no art. 21, inc. III, c/c art. 34, inc. I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 11, inc. I, e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018:

Nome: ROBERTO CARLOS SOLDERA CPF: 390.560.581-34 Cargo: OPERADOR DE COMPUTADOR Matrícula: 212 Ato Concessório: Portaria IPA Nº 008/2024, publicado no Diário Oficial do Município 2723, de 04/06/2024. Fundamentação Legal: Artigo 44, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 800/2009.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5925/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6587/2023

PROTOCOLO: 2253230

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, a Terezinha Batista de Luna, na condição de cônjuge e do servidor falecido João Alves de Luna.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 7399/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 27).



É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 39, inciso II, alínea “a”, §10, c/c artigo 59, inciso I e artigo 67, inciso V, alínea “b”, item “6”, da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, a partir de 08/03/2023, em conformidade, conforme Portaria n. 017, de 15 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial de Ivinhema n. 3.725, em 24/04/2025, retificando a Portaria n. 013/2023 (peça 24), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Terezinha Batista de Luna** (CPF: **762.619.301-63**), conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, com fundamento no artigo 39, inciso II, alínea “a”, §10, c/c artigo 59, inciso I e artigo 67, inciso V, alínea “b”, item “6”, da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, a partir de 08/03/2023, em conformidade, conforme Portaria n. 017, de 15 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial de Ivinhema n. 3.725, em 24/04/2025, retificando a Portaria n. 013/2023;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5972/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5598/2024

PROTOCOLO: 2340141

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2024. IRREGULARIDADES SANADAS. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2024, realizado pelo Município de Naviraí/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para gerenciamento de serviço de nefrologia – terapia renal substitutiva (TRS) e assistência ao portador de doença renal crônica e aguda, no valor de R\$ 6.660.363,72 (seis milhões, seiscentos e sessenta mil, trezentos e sessenta e três reais, e setenta e dois centavos).

Por meio da Análise ANA - DFS – 13267/2024 (peça nº 16), a unidade técnica constatou a iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, fato este que ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em decorrência da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 119/2024 (peça nº 18). Deste modo, o responsável foi intimado para que fossem corrigidas as irregularidades constatadas.

Ato contínuo, após sanadas as inconsistências apontadas pela Divisão de Fiscalização, esta informou que nada chegou ao conhecimento que leve a acreditar que haja impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, nos aspectos relevantes e os critérios aplicados, sugerindo, portanto, a revogação da medida cautelar e o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme art. 156, do Regimento Interno c/c art. 17, § 1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 c/c Instrução Normativa nº 25/2022 (ANA - DFS - 13712/2024 - peça nº 51).

Assim sendo, a Medida Cautelar que suspendeu o certame foi revogada por meio da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 123/2024, que determinou o prosseguimento do feito (peça nº 53).



A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 153, III, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 3ª PRC - 5819/2025 - peça nº 71).

É o relatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5974/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1179/2024

PROTOCOLO: 2304665

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação da responsável Sra. Adriana Rodrigues Pimenta para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 25).

Devidamente notificada, a responsável compareceu nos autos, apresentando suas justificativas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 5646/2025 – peça 38).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro dos atos analisados (PAR - 7ª PRC - 7035/2025, peça 39).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas,



quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analisando os autos, observa-se que os servidores foram empossados 6 dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças n.º 3 e 6). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 100), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 04/05/2023 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 18/05/2023 caracterizando, portanto, 14 (quatorze) dias de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 14 (quatorze) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: ANA APARECIDA CUIE	CPF: 390452001-63
Cargo: ATENDENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 106º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 401 DE 13 DE JANEIRO DE 2023	Publicação do Ato: 25/01/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento	Data da Posse: 19/01/2023
Remessa: 371535.0	Data da Remessa: 18/05/2023
Prazo para Remessa: 04/05/2023	Situação: intempestivo

Nome: SILVANA AGUIAR MESSIAS NASCIMENTO	CPF: 218875758-04
Cargo: ATENDENTE DE EDUCACAO INFANTIL	Classificação no Concurso: 108º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 401 DE 13 DE JANEIRO DE 2023	Publicação do Ato: 25/01/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento	Data da Posse: 19/01/2023
Remessa: 371656.0	Data da Remessa: 18/05/2023
Prazo para Remessa: 04/05/2023	Situação: intempestivo

2. Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a 14 (quatorze) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;



3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;
5. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5934/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8208/2024

PROTOCOLO: 2385932

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analisando os autos, observa-se que os servidores foram empossados antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças n.º 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, 30, 33, 36, 39, 42 e 45). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.



Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vintouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 417), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 05/12/2023 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 26/03/2024 caracterizando, portanto, mais de 3 (três) meses de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFRMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: CAMYLA FERREIRA ALLE	CPF: 949.803.571-72
Cargo: CIRURGIÃO DENTISTA	Função: ENDODONTISTA
Classificação no Concurso: 5 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 638/2023	Publicação do Ato: 24/08/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/08/2023

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 713 - Ampla Concorrência.

Nome: YASMIN VENDIMIATI SILVA	CPF: 064.610.031-93
Cargo: TECNICO ADMINISTRATIVO	Função: TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Classificação no Concurso: 92 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 736/2024	Publicação do Ato: 12/01/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 05/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 516 - Ampla Concorrência.

Nome: VITORIA CLARA LUCAS DA SILVA	CPF: 072.305.121-66
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
Classificação no Concurso: 68 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 495 - Ampla Concorrência.

Nome: MARCELO ALVES SILVA	CPF: 000.540.341-32
Cargo: ESPECIALISTA DE EDUCACAO	Função: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO
Classificação no Concurso: 22 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 680 - Ampla Concorrência.



Nome: AMANDA RIBEIRO DE JESUS ALBUQUERQUE	CPF: 275.275.638-00
Cargo: ESPECIALISTA DE EDUCACAO	Função: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO
Classificação no Concurso: 23 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 680 - Ampla Concorrência.

Nome: LIZY MICHERLYS BATISTA QUEIROZ DE SOUZA	CPF: 785.801.291-68
Cargo: PROFESSOR	Função: ENSINO FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO NO
Classificação no Concurso: 8 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 643 - Ampla Concorrência.

Nome: JERRY PEREIRA BONFIM	CPF: 136.920.538-43
Cargo: PROFESSOR	Função: EDUCAÇÃO FÍSICA
Classificação no Concurso: 15 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 643 - Ampla Concorrência.

Nome: SEMY ELIAS ROMBOLA DE FREITAS	CPF: 006.116.651-07
Cargo: PROFESSOR	Função: EDUCAÇÃO FÍSICA
Classificação no Concurso: 20 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 643 - Ampla Concorrência.

Nome: HELIO DE CARVALHO SILVA	CPF: 050.561.401-47
Cargo: PROFESSOR	Função: EDUCAÇÃO FÍSICA
Classificação no Concurso: 26 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 643 - Ampla Concorrência.

Nome: FABIO DE CAMPOS NETO	CPF: 024.467.761-16
Cargo: PROFESSOR	Função: EDUCAÇÃO FÍSICA
Classificação no Concurso: 28 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 644 - Ampla Concorrência.

Nome: EMERSON BATISTA CREPALDI	CPF: 021.075.661-60
Cargo: PROFESSOR	Função: EDUCAÇÃO FÍSICA
Classificação no Concurso: 37 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 644 - Ampla Concorrência.

Nome: ADRIANA MARCIA SCARANSI MACIEL	CPF: 322.287.831-53
Cargo: PROFESSOR	Função: EDUCAÇÃO FÍSICA
Classificação no Concurso: 39 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 644 - Ampla Concorrência.

Nome: ROGERIO SILVA SANTOS	CPF: 013.567.461-10
Cargo: PROFESSOR	Função: EDUCAÇÃO FÍSICA





Classificação no Concurso: 42 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 644 - Ampla Concorrência.

Nome: LEANDRO DA SILVA	CPF: 011.828.391-00
Cargo: PROFESSOR	Função: EDUCAÇÃO FÍSICA
Classificação no Concurso: 54 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 644 - Ampla Concorrência.

Nome: CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA	CPF: 361.881.878-50
Cargo: PROFESSOR	Função: EDUCAÇÃO FÍSICA
Classificação no Concurso: 56 *	
Ato de Nomeação: Decreto n. 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024

* TC/288/2024, Peça n. 3, Pág. n. 644 - Ampla Concorrência

2. Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 132/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2643/2025

PROTOCOLO: 2793856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 144/145.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5707/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12758/2020

PROTOCOLO: 2082357

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à concessão de Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo à **Colzino Delfino da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 200.392.711-53, beneficiário da ex-Segurada *Emília Lima da Silva*, o qual ocupava o cargo de Merendeira/copeira e veio a óbito em 01/11/2020.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal observou que, no comprovante de publicação do ato haveria inconsistência na contagem da data de início do benefício previdenciário, considerando que, de acordo com o inciso I do artigo 52 da Lei Complementar nº 038/2005, deve ser a contar da data do óbito (01.11.2020) e no ato, constou *a partir de 02 de novembro de 2020*, conforme Análise ANA - FTAC 18901/2024 (fls. 257-259).

Na sequência do o rito regimental, o jurisdicionado foi intimado para apresentar defesa (fl. 261). Em resposta, após solicitação de prorrogação de prazo (fl. 270-271 e 274-275), apresentou-se os documentos de fls. 279-287.

Em reanálise (Análise ANA - DFPESSOAL - 4548/2025, fls. 289-290), a equipe técnica verificou a documentação colacionada e sugeriu o registro da pensão por morte, haja vista a conformidade documental e os critérios aplicados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o i. representante do *Parquet* opinou pelo Registro do ato concessório por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 6593/2025 (fls. 291-292).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à sua obtenção.

No caso, o ato foi concedido regularmente, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.884/2004 e art. 51, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 38/2005, por meio da Portaria nº 327/2020, publicada no Diário Oficial do município de Mundo Novo nº 2521, em 23/11/2020 (fls. 18-19), e retificada pela Portaria nº 653/2025, publicada no Diário Oficial de Mundo Novo nº 3.490, de 10/04/2025 (fls. 281-282).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos, as quais também subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, tenho que o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o benefício previdenciário de **pensão por morte** concedido à **Colzino Delfino da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 200.392.711-53, em razão de sua legalidade, com base nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5699/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4854/2022

PROTOCOLO: 2165485

ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Defensoria Publica Geral do Estado de Mato Grosso do Sul à beneficiária **Santina Domingues de Oliveira, CPF n. 112.100.791-00**, na condição de companheira do servidor falecido Antonio Zeferino Da Silva Sobrinho, aposentado no cargo de Defensor Público, com última lotação na Defensoria Pública-Geral do Estado.

Durante a instrução processual, ao examinar os documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise 4801/2025 (peça 30), na qual sugeriu o registro do ato e ressaltou a intempestividade da remessa de documentos.

Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, os interessados foram devidamente intimados através dos Termos de Intimação 1080/2025 e 1079/2025 (peça 18 e 19), ocasião em que apresentaram suas justificativas, juntadas às peças n. 25, 26 e 28.

Em sua reanálise, a equipe técnica ratificou integralmente a análise anterior (peça 30).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 6752/2025 (peça 31), em que opinou favorável ao registro do ato e acolheu as justificativas apresentadas, em razão da comprovação documental das dificuldades relatadas pela autoridade jurisdicionada.

É o relatório.

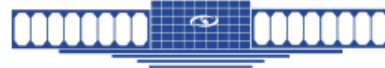
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, § 1º, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a Portaria “D” DPGE n. 001/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.725, de 07/01/2022. (peça 12).

No que tange à intempestividade na remessa dos documentos, a autoridade jurisdicionada asserva que “*não houve desídia por parte desta Instituição em cumprir com os prazos regulamentares e, eventual envio a destempo, somente ocorreu por questões*





de ordem técnica oriundas da própria Corte de Contas, sendo evidenciada a tempestiva tratativa necessária à solução do problema técnico...” (peça 28). Fato esse evidenciado em sua justificativa.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, à beneficiária **Santina Domingues de Oliveira, CPF n. 112.100.791-00**, na condição de companheira do servidor falecido Antonio Zeferino Da Silva Sobrinho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5641/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7809/2019

PROTOCOLO: 1986007

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

JURISDICIONADO: CLAUDIA MONICA BONIN

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica à beneficiária **Maria Belo da Silva**, cônjuge do servidor **Aparecido Donizete da Silva**, aposentado no cargo de pedreiro, falecido na data de 28/05/2019.

De início, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal após analisar os documentos contidos nos autos, evidenciou alguns achados e informou que o processo não se encontrava apto a registro, conforme se observa às fls. 87/90.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do jurisdicionado, segundo consta no Despacho n. 11771/2024 (f. 91). Em atendimento a intimação, juntou-se aos autos documentos e justificativa às fls. 96/100.

Ao proceder o reexame, diante da juntada dos documentos encaminhados, a Divisão de Fiscalização às fls. 102/104 (Análise-ANA-DFAPP-1078/2025) manifestou pelo registro do ato. Porém, o Ministério Público de Contas requereu a intimação novamente do responsável para que se promovesse a correção da Portaria IPA nº 39/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica nº 1.597, em 24 de junho de 2019, diante de inconsistência nas datas, consoante o Parecer n. 3257/2025 (f. 105/106).

Acolhendo o requerimento ministerial, o jurisdicionado foi intimado e apresentou nova Portaria retificada à fl. 112/114. Em seguida, os autos retornaram ao MPC que opinou pelo registro em apreço (fl.116/118).

Instado a manifestar outra vez, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno (vigente à época) desta Corte, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito da concessão da pensão por morte e ressaltou que:



Considerando a data da remessa dos documentos referentes ao processo em tela a esta Corte de Contas (em 15/07/2019), constata-se o transcurso de mais de cinco anos sem que tenha havido apreciação da legalidade do registro do ato administrativo complexo.

(...)
A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos que tenha por objeto o registro de atos administrativos complexos, em trâmite ou sobrestados.

(...)
Deste modo, diante do transcurso do prazo de mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte Contas, sem que tenha ocorrido a apreciação de sua legalidade, forçoso o reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, a aplicação do registro tácito da nomeação ora apreciada.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de pensão por morte foi concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 10.887/2004, e no art. 68, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, bem como o parágrafo único do art. 6-A, c/c art. 7º, ambos da EC 41/2003, em conformidade com a Portaria IPA n. 39/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica n. 1597, em 24/06/2019 (fl. 17), retificada pela Portaria n. 02/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica n. 2878, em 05/02/2025, para constar os seus efeitos a partir de 28 de maio de 2019 (fl. 100).

E os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 15/07/2019** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Registre-se, ainda, que há precedente análogo emitido por esta Corte de Contas. Vejamos.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).





Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (15/07/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a pensão por morte.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido pelo registro tácito** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária **Maria Belo da Silva**, cônjuge do servidor **Aparecido Donizete da Silva**, aposentado no cargo de pedreiro, falecido na data de 28/05/2019, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5614/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5820/2023

PROTOCOLO: 2248794

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2º TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de conformidade do **2º TERMO ADITIVO** ao Contrato n. 58/2023, celebrado sob a vigência da Lei n. 8.666/93, entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa **C.R DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA-ME**, decorrente do Pregão Presencial nº 4/2023, efetivada pelo referido município.

A contratação tem por objeto a prestação dos serviços de TRANSPORTE ESCOLAR dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução do serviço, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$165.742,50 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, concluiu que o segundo Termo Aditivo ao contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, com ressalvas, conforme ANÁLISE ANA - DFEDUCAÇÃO - 2069/2025, fls. 197-201.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela regularidade da formalização do 2º Termo aditivo, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 6144/2025, fls. 204-206.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Inicialmente, registra-se que o Pregão Presencial n. 004/2023, encartado nos autos TC/2674/2023, foi julgado regular conforme Acórdão – AC01 – 162/2024. A formalização contratual e o 1º Termo Aditivo, por sua vez, foram apreciados nestes autos e julgados regulares, conforme DSG - G.RC - 10204/2024 (fls. 177-178).



2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que o gestor cumpriu o prazo regulamentar de remessa, conforme determinado pelas alíneas “a” do item 1.2.2.2 do Anexo IX da Resolução Normativa TCE/MS n. 88/2018. Esta resolução estabelece o rol de documentos obrigatórios a serem remetidos pelo jurisdicionado, por ocasião da prestação de contas relativas aos aditamentos contratuais oriundos do Sistema de Registro de Preços.

2.2. Do Termo Aditivo n. 2

Conforme apontado pela análise técnica e o parecer Ministerial, o termo aditivo n. 2, foi formalizado em consonância com a legislação vigente, sendo que as alterações contratuais promovidas foram devidamente justificadas, estando ainda acompanhado dos documentos necessários à comprovação da regularidade do contratado, conforme disposições contidas no art. 55, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666/93, atendendo também as normas estabelecidas no Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do 2º Termo Aditivo, entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa **C.R DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA-ME**, tendo por objeto prestação dos serviços de TRANSPORTE ESCOLAR dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo, ao contrato 58/2023 decorrente do Pregão Presencial nº 4/2023, efetivada pelo Município de Paranaíba-MS e a empresa **C.R DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA-ME**, de acordo com as determinações a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de serviços Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5604/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5822/2023

PROTOCOLO: 2248797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2º TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de conformidade do **2º TERMO ADITIVO** ao Contrato n. 52/2023, celebrado sob a vigência da Lei n. 8.666/93, entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa **NILVAINÉ LEONEL DE PAULA-ME**, decorrente do Pregão Presencial nº 4/2023, efetivada pelo referido município.

A contratação tem por objeto a prestação dos serviços de TRANSPORTE ESCOLAR dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução do serviço, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$165.742,50 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, concluiu que o segundo Termo Aditivo ao contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, com ressalvas, conforme ANÁLISE ANA - DFEDUCAÇÃO - 2114/2025, fls. 211-215.



O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela regularidade da formalização do 2º Termo aditivo, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 6156/2025, fls. 218-220.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Inicialmente, registra-se que o Pregão Presencial n. 004/2023, encartado nos autos TC/2674/2023, foi julgado regular conforme Acórdão – AC01 – 162/2024. A formalização contratual e o 1º Termo Aditivo, por sua vez, foram apreciados nestes autos e julgados regulares, conforme DSG - G.RC - 10215/2024 (peça 41).

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que o gestor cumpriu o prazo regulamentar de remessa, conforme determinado pelas alíneas “a” do item 1.2.2.2 do Anexo IX da Resolução Normativa TCE/MS n. 88/2018. Esta resolução estabelece o rol de documentos obrigatórios a serem remetidos pelo jurisdicionado, por ocasião da prestação de contas relativas aos aditamentos contratuais oriundos do Sistema de Registro de Preços.

2.2. DO TERMO ADITIVO N. 2

Conforme apontado pela análise técnica e o parecer Ministerial, o termo aditivo n. 2, foi formalizado em consonância com a legislação vigente, sendo que as alterações contratuais promovidas foram devidamente justificadas, estando ainda acompanhado dos documentos necessários à comprovação da regularidade do contratado, conforme disposições contidas no art. 55, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666/93, atendendo também as normas estabelecidas no Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do 2º Termo Aditivo, entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa **NILVAINÉ LEONEL DE PAULA-ME**, tendo por objeto prestação dos serviços de TRANSPORTE ESCOLAR dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo, ao contrato 52/2023 decorrente do Pregão Presencial nº 4/2023, efetivada pelo Município de Paranaíba-MS e a empresa **NILVAINÉ LEONEL DE PAULA-ME**, de acordo com as determinações a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de serviços Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5671/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6018/2023

PROTOCOLO: 2249828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

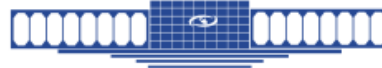
JURISDICIONADO: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS. ANÁLISE DE CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO RELATIVO A TERCEIRA FASE. TEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. COMUNICAÇÃO.





I - RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2023, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa *Vitanutri Alimentos EIRELI - EPP*, tendo por objeto a aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, fórmulas infantis, dietéticos e hortifrutigranjeiros, para atender os estudantes da rede municipal de ensino, no valor inicial de R\$1.663.000,00 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil reais).

O Processo Licitatório nº 013/2023 foi desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2023, constante dos autos TC/4726/2023 e que deu origem à presente contratação. Contudo, o referido processo ainda não foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator, encontrando-se em arquivo provisório.

Por sua vez, a formalização do Contrato Administrativo nº 123/2023, do Termo de Apostilamento e dos 1º e 2º Termos Aditivos, foram julgados regulares com base nas análises técnicas da Divisão de Fiscalização de Educação e no parecer favorável do Ministério Público de Contas, consoante dispositivo do Acórdão AC01-35/2025 (peça 59 – fls. 1881/1882).

Agora, nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, relativa a 3ª fase, nos termos do artigo 121, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua análise final ANA-DFEDUCAÇÃO-5383/2025, concluindo que a execução financeira do contrato administrativo em mote encontra-se em consonância com as exigências legais e regulamentares das contratações e finanças públicas (peça 62 – fls. 1886/1889).

Igualmente, o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-7ª PRC-6904/2025, opinou pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2023 objeto destes autos (peça 65 – fls. 1892/1893).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete reiterar que foram observadas as disposições regimentais, passando-se a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2023 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa *Vitanutri Alimentos EIRELI - EPP*.

O feito já está saneado e vieram conclusos a esta relatoria para emissão de decisão singular considerando o seu regular processamento em observância ao disposto no artigo 112, inciso III, combinado com o artigo 11, inciso IV, ambos do Regimento Interno do TCE/MS, encerrando-se a instrução processual relativa a esta fase de julgamento.

Cumprе ressaltar que tanto a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Destarte, segundo estabelece a inteligência do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação no Juízo Singular, julgar os feitos que envolvam a realização de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Diante disso, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do *Parquet*, visto que, conforme estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o exame e julgamento da matéria por esta Corte se dá quanto à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato que, como bem apontado, restaram devidamente comprovados nos autos.

Os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, sendo este mais um motivo que impõe, normativamente, a separação do julgamento a ser realizada por esta Egrégia Corte de Contas.

Impende, em última análise, ser frisado que a aprovação da 3ª fase da contratação pública não tem o condão de constituir ou desconstituir o julgamento das demais fases, eis que acobertadas pelos efeitos da coisa julgada, o que reforça vislumbrar a distinção das fases da contratação.

Destarte, a formalização contratual, a liquidação da despesa e o seu encerramento, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza o valor total contratado, os valores empenhados, os pagamentos realizados e as anulações constantes da execução financeira ora examinada (peça 54 – fls. 1872):

Valor inicial do contrato	R\$ 1.663.000,00
Valor 2º Termo Aditivo	R\$ 415.750,00





Valor total contratado	R\$ 2.078.750,00
Valor total empenhado	R\$ 2.623.624,40
Total de pagamentos	R\$ 1.854.965,55
Total de ordens de anulações	R\$ 768.658,85

Vislumbrado, portanto, o atendimento à legislação vigente, a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2023, derivado do Pregão Eletrônico nº 007/2023, concernente ao Processo Licitatório nº 013/2023, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do Juízo Singular conferido pelo artigo 11º, inciso IV, e com arrimo no artigo 80, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 123/2023, resultante do Pregão Eletrônico nº 007/2023, formalizado no Processo Licitatório nº 013/2023, referente à terceira fase de julgamento, celebrado entre o Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa *Vitanutri Alimentos EIRELI* – EPP, tendo em vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, mais precisamente o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

III – Determinar o **arquivamento** dos autos deste processo, após seu trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo desta Corte de Contas, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5950/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2334/2025

PROTOCOLO: 2791485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO: CLEBER DIAS DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 84/2025, da Prefeitura Municipal de Vicentina, tendo como objeto o registro de preço objetivando a contratação de empresa especializada na locação de palcos, geradores de energia, estrutura de ferro para fechamento, banheiro químico e arquibancada, para atender aos eventos do município.



A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme art. 11, V, “a”, e art. 156, ambos do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5958/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2466/2025

PROTOCOLO: 2792459

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 12/2025, do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de materiais médico-hospitalares e insumos farmacêuticos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

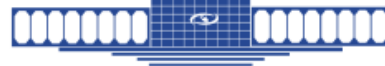
É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:





I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5961/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3583/2025

PROTOCOLO: 2803521

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 35/2025, da Prefeitura Municipal de Dourados, tendo como objeto o registro de preços de insumos especializados para curativos medicinais, destinados ao atendimento de pacientes com feridas de difícil cicatrização atendidos na Rede Municipal de Saúde de Dourados, conforme especificações do edital e anexos.

Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

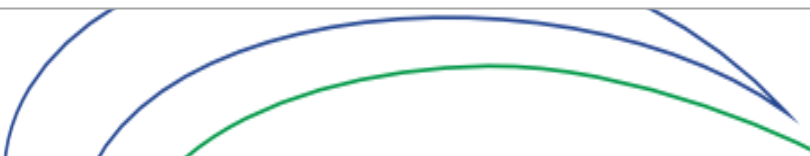
Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

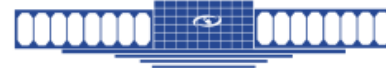
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5931/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6946/2020

PROTOCOLO: 2043308





ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Roseli Armoa Rosa de Souza, ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4121/2025 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 7018/2025 (peça 10), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a reversão de aposentadoria está amparado nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar n. 190/2011, conforme Decreto “PE” n. 968/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.920, de 04/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Roseli Armoa Rosa de Souza, inscrita no CPF n. 113.826.978-64, no cargo efetivo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 968/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.920, de 04/05/2020, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, “a”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5910/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1968/2025

PROTOCOLO: 2785278

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

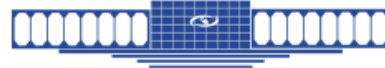
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – ANÁLISE NÃO REALIZADA – REPASSE FEDERAL – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 002/2025, do Município de Rio Brilhante, cujo objeto é a contratação de mão de obra para construção de uma Unidade Básica de Saúde, padrão II, no Bairro Antônia de Souza, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização manifestou-se nos autos, informando que a contratação conta com recursos predominantemente federais, oriundos da Proposta n. 12237.0280001/24-008, esclarecendo que, por se tratar de verbas de origem federal, decorrentes de repasses ou convênios, a competência para análise permanece junto ao órgão ou entidade conveniente, cabendo a esta Corte apenas o exame da contrapartida, razão pela qual tais recursos não constituem objeto de apreciação pela Equipe Técnica.





O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo, ainda, que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que encaminhe a documentação da contratação para o Tribunal de Contas da União – TCU.

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5911/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1982/2025

PROTOCOLO: 2789757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – ANÁLISE NÃO REALIZADA – REPASSE FEDERAL – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 002/2025, do Município de Rio Brilhante, cujo objeto é a contratação de mão de obra para construção de uma Unidade Básica de Saúde, padrão II, no Bairro Antônia de Souza Barbosa, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização manifestou-se nos autos, informando que a contratação conta com recursos predominantemente federais, oriundos da Proposta n. 12237.0280001/24-008, esclarecendo que, por se tratar de verbas de origem federal, decorrentes de repasses ou convênios, a competência para análise permanece junto ao órgão ou entidade conveniente, cabendo a esta Corte apenas o exame da contrapartida, razão pela qual tais recursos não constituem objeto de apreciação pela Equipe Técnica.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.



No caso presente, observo, ainda, que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que encaminhe a documentação da contratação para o Tribunal de Contas da União – TCU.

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5889/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2189/2025

PROTOCOLO: 2790944

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: TIAGO TAVARES CARBONARO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 22/2025**, do **Município de Itaporã**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 14).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.





Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5916/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2223/2025

PROTOCOLO: 2791065

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

JURISDICIONADO: CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 01/2025, da Prefeitura Municipal de Jateí, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme art. 11, V, “a”, e art. 156, ambos do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5948/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2523/2025

PROTOCOLO: 2793096

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: NAIR BRANTI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO. CORREÇÕES PELO JURISDICIONADO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n. 28/2025**, do **Município de Douradina**, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção.



A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades no certame, solicitando medida cautelar (peça 7).

Intimado, o jurisdicionado informou que promoveu alterações a fim de corrigir as irregularidades suscitadas. Anexou comprovantes (peças 14-16).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou sanadas as irregularidades apontadas (peça 20).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, sem excluir a possibilidade de novo exame (peça 26).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que o jurisdicionado corrigiu as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, o caminho natural deste processo é o arquivamento.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 26), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, sem prejuízo de novo exame em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 154, I, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5913/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2803/2025

PROTOCOLO: 2795591

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE NÃO REALIZADA. REPASSE FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência Eletrônica n. 4/2025**, do **Município de Rio Brilhante**, tendo como objeto a realização de obra de pavimentação e drenagem em diversas ruas, através do Contrato de Repasse OGU n. 945896/2023 – Operação 1088540-66.

A Divisão de Fiscalização considerou que a documentação não deveria ter sido enviada a esta Corte, por se tratar de obra com recursos federais (peça 14).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 17).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, e havendo a incompetência para análise do certame em apreço por envolver verba federal, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida. Há, portanto, que se arquivar este processo.



Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUIH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R\$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, deve ser promovido o arquivamento destes autos e exarada recomendação ao jurisdicionado para que envie a documentação relativa a esta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU), que tem a competência quanto à aplicação de verbas federais.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas quanto à extinção do feito, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU);

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5888/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2923/2025

PROTOCOLO: 2796722

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO:

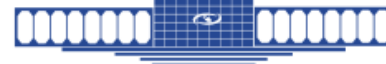
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à **Concorrência Eletrônica n. 5/2025**, do **Município de Rio Brilhante**, tendo como objeto a contratação de obra para construção de Estratégia Saúde da Família – ESF, no Bairro Nova Rio Brilhante, através de recurso firmados com entidade a binacional Itaipu, conforme Instrumento de Repasse n. 5007208/2023.





A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 26).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Além disso, a documentação referente a essa licitação nem deveria ter sido enviada a esta Corte de Contas em razão de envolver repasse de verba internacional da Itaipu Binacional, conforme previsto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5886/2025

PROCESSO TC/MS: TC/535/2025

PROTOCOLO: 2398353

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à **Licitação n. 35/2024**, da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - Sanesul**, tendo como objeto a implantação de sistema de captação de água subterrânea e outros serviços no Município de Ponta Porã, por meio da modalidade B.O.T.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 25).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO



Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5901/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1496/2020

PROTOCOLO: 2017934

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DEJANIRA GOMES MONTEIRO IKEDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. PRAZO DECADENCIAL. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Dejanira Gomes Monteiro Ikeda, inscrita sob o CPF n. 077.814.311-20, que ocupava o cargo de técnico de nível superior, matrícula n. 7554, símbolo PJNS-1, na comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, desembargador-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3381/2025, manifestou-se pela incidência do prazo decadencial e registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5504/2025, opinando pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial e registro tácito do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1003/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.409, edição do dia 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, e §§ 3º, 8º, 17, da Constituição Federal, e nos arts. 43 e 77 da Lei n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato. Opinando, assim, o Ministério Público de Contas pelo registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, e no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro tácito** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Dejanira Gomes Monteiro Ikeda, inscrita sob o CPF n. 077.814.311-20, que ocupava o cargo de técnico de nível superior, matrícula n. 7554, símbolo PJNS-1, na comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, e Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5930/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1892/2020

PROTOCOLO: 2023647

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: CLAUDIO SEVERO PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. PRAZO DECADENCIAL. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Claudio Severo Pereira, inscrito sob o CPF n. 651.972.328-20, que ocupava o cargo de auxiliar judiciário I, matrícula n. 5092, símbolo PJSA-1, na comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, desembargador-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3385/2025, manifestou-se pela incidência do prazo decadencial e registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5518/2025, opinando pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial e registro tácito do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1044/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.409, edição do dia 7 de janeiro de 2020, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 72 da Lei n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato. Opinando, assim, o Ministério Público de Contas pelo registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, e no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro tácito** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Claudio Severo Pereira, inscrito sob o CPF n. 651.972.328-20, que ocupava o cargo de auxiliar judiciário I, matrícula n. 5092, símbolo PJSA-1, na comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, e Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5921/2025

PROCESSO TC/MS: TC/341/2020

PROTOCOLO: 2015600

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: JACI FRANCO RAMALHO AMARAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. PRAZO DECADENCIAL. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Jaci Franco Ramalho Amaral, inscrita sob o CPF n. 140.765.001-72, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 11199, símbolo PJJU-1, na Comarca de Miranda, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, desembargador-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3380/2025, manifestou-se pela incidência do prazo decadencial e registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5572/2025, opinando pelo reconhecimento do prazo decadencial e registro tácito do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 961/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.388, edição do dia 21 de novembro de 2019, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato. Opinando, assim, o Ministério Público de Contas pelo registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, vigente à época dos fatos, e no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro tácito** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, a servidora Jaci Franco Ramalho Amaral, inscrita sob o CPF n. 140.765.001-72, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 11199, símbolo PJJU-1, na Comarca de Miranda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, e Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5955/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11887/2023

PROTOCOLO: 2294304

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 79/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 79/2023, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, objetivando adquirir kit material escolar, para distribuição gratuita aos educandos da educação infantil (berçário, nível I, II e III e Pré-Escola), do Ensino Fundamental (1º ao 5º) e do Ensino Fundamental II (6º ao 9º) e, ainda, da Educação de Adultos (EJA), com o valor estimado de R\$ 2.446.723,55 (dois milhões quatrocentos e quarenta e seis mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Conforme análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 21094/2024), a sessão ocorreu em 5/1/2024 e, por essa razão, houve a perda do objeto. Assim, sugeriu a análise por meio do controle posterior, com o arquivamento destes autos.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 3602/2024, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 6ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 3167/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

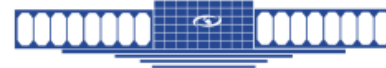
A equipe técnica manifestou-se informando que a licitação ocorreu em 5/1/2024, razão pela qual houve a perda do objeto. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento dos autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5967/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1574/2025

PROTOCOLO: 2781340

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: GERSON SILVA PAIVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ao servidor Gerson Silva Paiva, inscrito no CPF sob o n. 093.468.598-30, matrícula n. 352810/7, que ocupava o cargo de professor, referência PH2, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4749/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7296/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 28/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.849, de 5 de março de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo registro da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ao servidor Gerson Silva Paiva, inscrito no CPF sob o n. 093.468.598-30, matrícula n. 352810/7, que ocupava o cargo de professor, referência PH2, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;





2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5997/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1817/2025

PROTOCOLO: 2783626

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: ARNALDO CENTURIÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, ao servidor Arnaldo Centurião, inscrito no CPF sob o n. 001.046.241-40, matrícula n. 1104021, que ocupava o cargo de professor, classe C3, nível 4, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL- 5294/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-6744/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 432/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.801, de 11 de abril de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, II, da referida Emenda.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Arnaldo Centurião, inscrito no CPF sob o n. 001.046.241-40, matrícula n. 1104021, que ocupava o cargo de professor, classe C3, nível 4, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6004/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1821/2025

PROTOCOLO: 2783654

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: EDER DITTMAR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, ao servidor Eder Dittmar, inscrito no CPF sob o n. 238.015.061-34, matrícula n. 28162021, que ocupava o cargo de fiscal estadual agropecuário, classe E, nível 5, código 70286, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL- 5299/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-7131/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

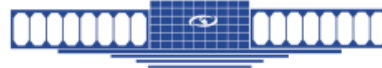
A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 433/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.801, de 11 de abril de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação da pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, §2º, II, da referida Emenda.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Eder Dittmar, inscrito no CPF sob o n. 238.015.061-34, matrícula n. 28162021, que ocupava o cargo de fiscal estadual agropecuário, classe E, nível 5, código 70286, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;





2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5946/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1847/2025

PROTOCOLO: 2783873

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: JOSELY FELIX POMPEU

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Josely Felix Pompeu, inscrita sob o CPF n. 639.633.021-00, que ocupava o cargo de técnico de serviços hospitalares, matrícula n. 94144021, classe C, código 50075, na Fundação de Serviços de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5869/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-7425/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedida com fundamento no art. 35, § 1º, primeira parte, nos arts. 76 e 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 440, de 16 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.809, em 22 de abril de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Josely Felix Pompeu, inscrita sob o CPF n. 639.633.021-00, que ocupava o cargo de técnico de serviços hospitalares, matrícula n. 94144021, classe C, código 50075, na Fundação de Serviços de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5944/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1962/2025

PROTOCOLO: 2785255

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS ARRUDA COELHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Dirceu de Jesus Arruda Coelho, inscrito sob o CPF n. 391.366.041-00, que ocupava o cargo de policial penal, matrícula n. 56799021, símbolo 667/ESP/1/7, código 40390, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4188/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6018/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fulcro no art. 10º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 469, de 25 de abril de 2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.816, em 29 de abril de 2025, e republicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.913, em 13 de agosto de 2025.

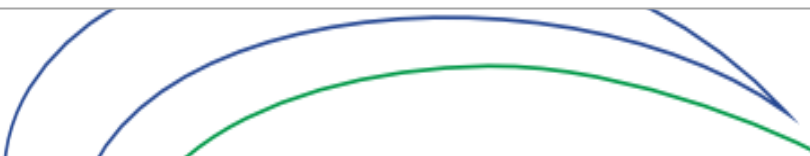
Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo especial atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Dirceu de Jesus Arruda Coelho, inscrito sob o CPF n. 391.366.041-00, que ocupava o cargo de policial penal, matrícula n. 56799021, símbolo 667/ESP/1/7, código 40390, na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.





Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5978/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2259/2025

PROTOCOLO: 2791254

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: HÉLIO DOMINGOS NAKABAYASHI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ao servidor Hélio Domingos Nakabayashi, inscrito no CPF sob o n. 404.471.541-68, matrícula n. 344508/5, que ocupava o cargo de fiscal de transporte e trânsito, referência 10, classe F, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4125/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7297/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 81/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.880, de 1º de abril de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

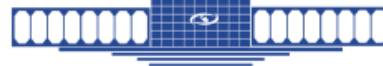
Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, ao servidor Hélio Domingos Nakabayashi, inscrito no CPF sob o n. 404.471.541-68, matrícula n. 344508/5, que ocupava o cargo de fiscal de transporte e trânsito, referência 10, classe F, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.





Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5980/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2269/2025
PROTOCOLO: 2791269
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: DENILCE MIRANDA ARANDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Denilce Miranda Aranda, inscrita no CPF sob o n. 007.843.671-08, matrícula n. 423303/1, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4130/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7298/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 80/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.880, de 1º de abril de 2025, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

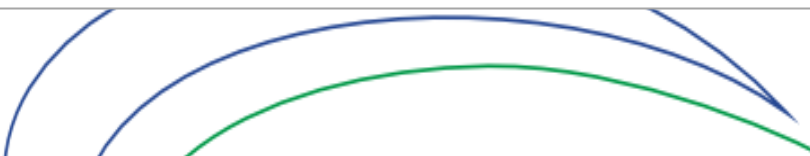
Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Denilce Miranda Aranda, inscrita no CPF sob o n. 007.843.671-08, matrícula n. 423303/1, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5965/2025





PROCESSO TC/MS: TC/2473/2025
PROTOCOLO: 2792546
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: EDILSON MAGRO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 3/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e instalação de iluminação pública, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, no valor estimado de R\$ 859.715,42 (oitocentos e cinquenta e nove mil e setecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Análise ANA – DFEAMA – 5052/2025), verificou-se que o feito não foi submetido ao controle prévio, em razão da ausência de tempo hábil para a devida apreciação. Diante disso, constatou-se a perda do objeto, ficando a verificação do procedimento a cargo do controle posterior, razão pela qual se sugere o arquivamento do processo.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 15948/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7354/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do relator para decisão “superior quanto ao arquivamento do presente processo”.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

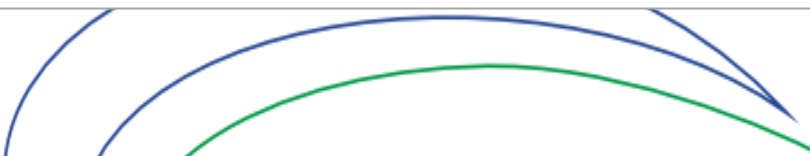
É a decisão.

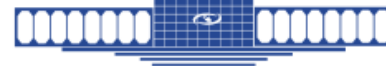
Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5952/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2540/2025
PROTOCOLO: 2793255





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: MILLENA CRUZ DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Millena Cruz da Silva, inscrita sob o CPF n. 716.126.961-04, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 101551021, classe C2, nível 3, código 60016, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5262/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6758/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedida com fulcro no art. 35, “caput”, no art. 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 556/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.839, em 26 de maio de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Millena Cruz da Silva, inscrita sob o CPF n. 716.126.961-04, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 101551021, classe C2, nível 3, código 60016, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

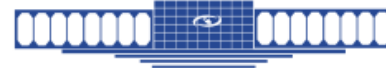
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5957/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2541/2025

PROTOCOLO: 2793256

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE





ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: ZULEIDE RODRIGUES SEQUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Zuleide Rodrigues Sequeira, inscrita sob o CPF n. 465.121.281-68, matrícula n. 68186021, que ocupava o cargo de professor, classe D2, nível 5, código 60086, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5263/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6805/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedida com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 557/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.839, em 26/5/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais à servidora Zuleide Rodrigues Sequeira, inscrita sob o CPF n. 465.121.281-68, matrícula n. 68186021, que ocupava o cargo de professor, classe D2, nível 5, código 60086, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5962/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2544/2025

PROTOCOLO: 2793261

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: SELMA TERUYA HIROKAWA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Selma Teruya Hirokawa, inscrita sob o CPF n. 609.173.001-06, que ocupava o cargo de gestor de ações sociais, matrícula n. 89852021, classe C, nível 4, código 70291, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5264/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6806/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedida com fulcro no art. 35, “caput”, no art. 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 558/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.839, em 26 de maio de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Selma Teruya Hirokawa, inscrita sob o CPF n. 609.173.001-06, matrícula n. 89852021, que ocupava o cargo de gestor de ações sociais, matrícula n. 89852021, classe C, nível 4, código 70291, na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5964/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2654/2025

PROTOCOLO: 2793978

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

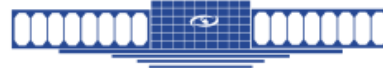
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: NELCI APARECIDA MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.





DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Nelci Aparecida Machado, inscrita sob o CPF n. 595.248.551-00, matrícula n. 87278021, que ocupava o cargo de assistente de atividades educacionais, classe E2, nível 6, código 60008, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5307/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-6836/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, foi concedida com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 26, §2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 566/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.846, em 3/6/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Nelci Aparecida Machado, inscrita sob o CPF n. 595.248.551-00, matrícula n. 87278021, que ocupava o cargo de assistente de atividades educacionais, classe E2, nível 6, código 60008, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 5975/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2696/2025

PROTOCOLO: 2794604

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

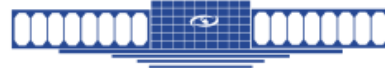
INTERESSADA: MARIA INEZ DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO





Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maria Inez da Silva Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 309.176.971-20, matrícula n. 41944021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe D1, nível 5, código 60018, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-5309/2025 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6876/2025 (peça 20), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 574/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.848, em 5.6.2025, fundamentada no art. 35, "caput" e art. 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274/2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, § 2º, II, da mesma Emenda Constitucional.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maria Inez da Silva Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 309.176.971-20, matrícula n. 41944021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe D1, nível 5, código 60018, na Secretaria Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5976/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2779/2025

PROTOCOLO: 2795335

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em



prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em sistemas elétricos, abrangendo a rede de iluminação pública e as instalações elétricas de prédios públicos, no valor estimado de R\$ 147.641,28 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e um reais e vinte oito centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Análise ANA – DFEAMA – 5609/2025), o feito não foi submetido à análise de controle prévio, por falta de tempo hábil para exame do processo. Assim, houve a perda do objeto, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, e sugeriu o arquivamento do processo.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 18547/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7356/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para decisão “superior quanto ao arquivamento do presente processo”.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5979/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2852/2025

PROTOCOLO: 2796149

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TOBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA SOBREIRA WEHNER

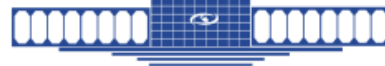
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Auxiliadora Sobreira Wehner, inscrita no CPF sob o n. 365.842.151-72, matrícula n. 287830/02, que





ocupava o cargo de auxiliar de saúde bucal, referência 10B, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4955/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6913/2025 (peça 14) e opinou favoravelmente ao registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 147/2025, publicada no Diogrande n. 7.917, edição do dia 5.5.2025, com fundamento no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Auxiliadora Sobreira Wehner, inscrita no CPF sob o n. 365.842.151-72, matrícula n. 287830/02, que ocupava o cargo de auxiliar de saúde bucal, referência 10B, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5981/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2853/2025

PROTOCOLO: 2796151

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CÉSAR MALAQUIAS TOBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA ESTER PIRES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Ester Pires, inscrita no CPF sob o n. 250.008.451-53, matrícula n. 315230/03, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, referência 10, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Marcos César Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4956/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-7252/2025 (peça 14) e opinou favoravelmente ao registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 148/2025, publicada no Diogrande n. 7.917, edição do dia 5.5.2025, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Estadual n. 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Ester Pires, inscrita no CPF sob o n. 250.008.451-53, matrícula n. 315230/03, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, referência 10, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6006/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2860/2025

PROTOCOLO: 2796159

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: FRANCISCA NEUSA MACENA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Francisca Neusa Macena, inscrita no CPF sob o n. 387.634.279-15, matrícula n. 292516/2, que ocupava o cargo de assistente de serviços de saúde, referência 9, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4744/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7253/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 135/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.917, de 5 de maio de 2025, fundamentada no art. 19-D da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 41 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Francisca Neusa Macena, inscrita no CPF sob o n. 387.634.279-15, matrícula n. 292516/2, que ocupava o cargo de assistente de serviços de saúde, referência 9, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5821/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2865/2025

PROTOCOLO: 2796164

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IVANETE DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Ivanete da Silva, inscrita no CPF sob o n. 543.720.381-00, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 252603/2, referência T1/TER, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4739/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7256/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” IMPCG n. 140/2025, publicada no Diogrande n. 7.917, de 5 de maio de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Ivanete da Silva, inscrita no CPF sob o n. 543.720.381-00, que ocupava o cargo de técnico de enfermagem, matrícula n. 252603/2, referência T1/TER, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5823/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3278/2025

PROTOCOLO: 2799721

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ROBERTO HENRIQUE NARÇAY

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Roberto Henrique Narçay, inscrito no CPF sob o n. 403.244.001-87, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, matrícula n. 187976/3, referência 9, classe F, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5563/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7262/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” IMPCG n. 185/2025, publicada no Diogrande n. 7.946, de 2 de junho de 2025, fundamentada na regra de



transição estabelecida pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Roberto Henrique Narçay, inscrito no CPF sob o n. 403.244.001-87, que ocupava o cargo de assistente administrativo II, matrícula n. 187976/3, referência 9, classe F, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5825/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3279/2025

PROTOCOLO: 2799722

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSILEI MARIA DE CASTRO VILALBA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosilei Maria de Castro Vilalba, inscrita no CPF sob o n. 298.342.601-72, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 355640/6, referência PH-3, classe E, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5564/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

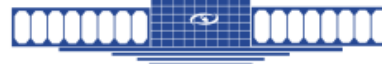
O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7263/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” IMPCG n. 186/2025, publicada no Diogrande n. 7.946, de 2 de junho de 2025, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, nos arts. 32, 70 e 72, “caput”, da Lei





Complementar Municipal n. 191, de 22 dezembro de 2011, e no art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosilei Maria de Castro Vilalba, inscrita no CPF sob o n. 298.342.601-72, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 355640/6, referência PH-3, classe E, na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5830/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3280/2025

PROTOCOLO: 2799723

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VERA FATIMA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Fatima da Silva, inscrita no CPF sob o n. 236.748.061-34, que ocupava o cargo de assistente de serviços de saúde, matrícula n. 389517/3, referência 9, classe D, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Marcos Cesar Malaquias Tabosa, diretor-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-5565/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-7264/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” IMPCG n. 187, publicada no Diogrande n. 7.946, de 2 de junho de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Fatima da Silva, inscrita no CPF sob o n. 236.748.061-34, que ocupava o cargo de assistente de serviços de saúde, matrícula n. 389517/3, referência 9, classe D, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5984/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5127/2024

PROTOCOLO: 2336387

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: WILLIANE VIANA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Williane Viana da Silva, inscrita no CPF sob o n. 048.636.061-09, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, para o cargo de psicólogo, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, ex-prefeito municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 7ªPRC-7217/2025, opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, porém pugnou por multa pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente, em desacordo com o definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 718/2019, publicado em 17/12/2019 e prorrogado pelo Decreto n. 1043/2021, publicado em 26/11/2021, com validade até 17/12/2023.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 3475/2021, tendo tomado posse em 3.1.2022, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.



Pelo exposto, acolho, parcialmente, o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Williane Viana da Silva, inscrita no CPF sob o n. 048.636.061-09, aprovada por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, para o cargo de psicólogo, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5986/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5130/2024

PROTOCOLO: 2336399

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: DEIVID SILVA GOMES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Deivid Silva Gomes, inscrito no CPF sob. o n. 035.730.111-01, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, para o cargo de técnico de enfermagem, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, ex-prefeito municipal.

A equipe técnica, em sua Análise ANA - DFAPP - 11175/2024, manifestou-se informando que o processo não está apto para o registro, em virtude da posse ter se dado em prazo superior a 30 dias contados da data da nomeação.

Devidamente intimado, o responsável compareceu aos autos e apresentou documento (fls. 19), comprovando a prorrogação da data para a posse.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 7ªPRC-7218/2025 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 718/2019, publicado em 17/12/2019 e prorrogado pelo Decreto n. 1043/2021, publicado em 26/11/2021, com validade até 17/12/2023.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 2508/2020, tendo tomado posse em 5.5.2020, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.



Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Deivid Silva Gomes, inscrito no CPF sob. o n. 035.730.111-01, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, para o cargo de técnico de enfermagem, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5765/2025

PROCESSO TC/MS: TC/755/2025

PROTOCOLO: 2408477

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: SEVERINO NERY DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Severino Nery de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 176.747.601-97, que ocupava o cargo de técnico de serviços operacionais, matrícula n. 18017021, classe G, nível 8, código 90248, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3402/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6110/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 246/2025, publicada no Diário de Oficial Eletrônico n. 11.745, edição do dia 13 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º, no art. 7º, I, no art. 8º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, V, 1º, §2º, §6º, I e §7º, I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Severino Nery de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 176.747.601-97, que ocupava o cargo de técnico de serviços



operacionais, matrícula n. 18017021, classe G, nível 8, código 90248, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5857/2025

PROCESSO TC/MS: TC/991/2025

PROTOCOLO: 2598998

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: MARCIA GOTARDI VILALBA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Marcia Gotardi Vilalba, inscrita no CPF sob o n. 784.646.091-91, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 107664021, classe C1, nível 3, código 60018, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-3456/2025 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5724/2025 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 313/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.766, em 10 de março de 2025, fundamentada no art. 35, "caput", no art. 76-A, § 2º, II, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, § 2º, II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Marcia Gotardi Vilalba, inscrita no CPF sob o n. 784.646.091-91, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 107664021, classe C1, nível 3, código 60018, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;





2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 861/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5428/2010

PROTOCOLO: 987879

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ARECENO ATHAS JÚNIOR (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: ANDRÉ FERNANDES FILHO – OAB/MS 11943

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 2/2010

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante à peça 34 (fl. 2547), para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA nº 12839/2015 (fl. 2548), de responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior, então Prefeito do município de Glória de Dourados.

No caso em análise, conforme disposto na decisão simples DS02-SECSESS-463/2011 (fls. 1426-1427), esta Corte de Contas aplicou ao jurisdicionado multa correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Diante do não pagamento da referida multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, originando a CDA nº 12839/2015, ora sob análise. É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observe dos autos que a Decisão Singular n. 463/2011, que aplicou a multa equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS ao então prefeito Arceno Athas Junior, transitou em julgado em 27.04.2015.





Na sequência, o débito referente à multa imposta na aludida decisão foi inscrito na dívida ativa do Estado em 27.10.2015 (CDA 12839/2015, fl. 1465).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0900002-37.2017.8.12.0034 visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 30.05.2025, senão vejamos:

30/05/2025		Transitado	em	Julgado	em	data
		<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais</i>				
24/03/2025		Declarada	decadência	ou	prescrição	
		<i>O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ. Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo. Posto isso, reconhecidamente a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levantem-se as constrições judiciais, se houver, inclusive valor constricto, em favor do executado. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquite-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.</i>				

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 12839/2015, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 12839/2015.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 964/2025

PROTOCOLO: 2808458

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEI

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1. Relatório



A matéria dos autos trata de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por Marcelo Cássio Rodrigues, por meio da qual alega suposta irregularidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 42/2025, lançado pelo Município de Jateí/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais necessários ao atendimento do SUS, cuja sessão pública ocorreu em 12 de agosto de 2025.

Em síntese, o denunciante sustenta que o edital exigia a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) concomitantemente à fase de habilitação, mas que a empresa vencedora, LABMAIS, teria juntado o documento apenas durante a fase recursal, em anexo à proposta final. Defende que tal circunstância deveria ter conduzido à inabilitação da empresa, o que não ocorreu, e que o pregoeiro sequer apreciou a documentação. Afirmar ter interposto recurso administrativo, que foi desprovido.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão liminar do Pregão n. 42/2025, a anulação dos atos praticados, a declaração de inabilitação da empresa vencedora, a análise da documentação da denunciante e o prosseguimento do certame, além da fixação de entendimento uniforme acerca do art. 64 da Lei n. 14.133/2021.

Foram juntados documentos às fls. 02/118.

É o relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que requer o preenchimento de pressupostos mínimos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 (RITCEMS).

Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência desta Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No caso em exame, embora o denunciante tenha apresentado procuração (fl. 22), deixou de anexar cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica em cujo nome atua, descumprindo requisito formal previsto no art. 126, §1º, do RITCEMS. Trata-se, portanto, de vício formal impeditivo do juízo positivo de admissibilidade.

Mas ainda que assim não fosse, observa-se que os fatos narrados não evidenciam indícios suficientes de irregularidade que justifiquem a admissibilidade do expediente.

O cerne da denúncia repousa na alegação de que a empresa vencedora da licitação apresentou Atestado de Capacidade Técnica após a fase de habilitação, entendendo o denunciante que a apresentação do documento de forma intempestiva seria causa de inabilitação por violação ao edital.

A juntada posterior de documento comprobatório que preexistia ao certame não altera as condições de disputa, tampouco confere vantagem indevida ao licitante. Trata-se de mera regularização de documento que poderia ser objeto de diligência, conforme autoriza o art. 64 da Lei n. 14.133/2021.

O regime jurídico das licitações é pautado, dentre outros, pelo Princípio do Formalismo Moderado, que exige da Administração a observância das formas legais apenas na medida necessária para garantir a segurança, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando-se o rigor excessivo e a desclassificação por falhas meramente formais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, entendimento que acompanho, tem reiteradamente assentado que vícios formais ou falhas de natureza meramente documental não devem implicar, de imediato, a inabilitação de licitantes, sobretudo quando sanáveis por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O TCU promoveu a interpretação deste dispositivo por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a



vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, **o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.** Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação. Nessa mesma linha, de acordo com o Acórdão nº 38/2014 da 2ª Câmara do TCE/MS:

[...] Logo, à luz do princípio da instrumentalidade das formas (formalismo moderado), **se o objetivo perseguido por um determinado instrumento formal foi, por caminhos diversos, satisfatoriamente atendido, não há razão legal/jurídica plausível e sustentável para se anular (ou desconsiderar) o evento correspondente;** devendo o mesmo, em atendimento ao princípio administrativo da finalidade pública, ser recebido como regular e aceitável; sob pena de subjugar tal relevante princípio ao mero escopo procedimento/formal que, como se sabe, possui importância predominantemente secundária, face ao interesse público primário, que foi atentamente observado no Convênio nº 14357/2009. (TCE/MS. Convênio: Processo nº 1645/2013. Relatora: Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano. 2014)

Assim, a apresentação posterior de documento comprobatório, como o Ato Constitutivo (ACT), desde que não altere a substância da proposta nem importe em vantagem indevida, como é o caso, configura situação passível de saneamento, não podendo ser considerada causa legítima de exclusão da empresa, sob pena de violação ao interesse público e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já consolidou que o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, assim como nenhum princípio e no caso concreto, este deverá ser ponderado e aplicado juntamente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no qual as medidas adotadas pela Administração devem ser aptas e suficientes a cumprir o fim a que se destinam, e com o menor gravame aos administrados para a consecução dessa finalidade.

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas já se posicionou neste mesmo sentido:

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NA PARTICIPAÇÃO DA DENUNCIANTE PELA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. ALEGAÇÃO FECHAMENTO DO SISTEMA PARA ENVIO DAS PROPOSTAS ANTES DO HORÁRIO PREVISTO. ANÁLISE DE IMPACTO E PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO INTERESSE PÚBLICO OU À DENUNCIANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO ABSOLUTO. CONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Assentou o STJ que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, assim como nenhum princípio. Assim, no caso concreto, deve o referido princípio ser ponderado e aplicado juntamente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onde as medidas adotadas pela Administração devem ser aptas e suficientes a cumprir o fim a que se destinam, e com o menor gravame aos administrados para a consecução dessa finalidade - (STJ - REsp: 1549249 SC 2015/0198741-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, data de Publicação: DJ 14/02/2017). 2. Embora ocorrida a antecipação do sistema ao horário limite para envio das propostas, em dissonância com o edital, não se verifica prejuízos aos objetivos do certame, considerando que, apesar das alegações de impossibilidade de alteração da sua proposta comercial, a denunciante teve oportunidade para participar do certame em condições de igualdade com os demais e tempo suficiente para realizar suas análises e enviar sua proposta, tendo inclusive feito 5 (cinco) envios de proposta e 4 (quatro) cancelamentos registrados no sistema, não havendo também que se falar em preços inexequíveis. 3. Considerando que o acolhimento da pretensão causará prejuízo à gestão e ao interesse público, o qual se sobrepõe ao particular, uma vez que a anulação dos atos em decorrência de fechamento do sistema minutos antes, na fase em que se encontra, somente concretizará consequência desproporcional às finalidades da licitação e à legitimidade dos atos administrativos, determina-se o arquivamento dos autos.

Desta forma, acolher a pretensão do denunciante, considerando os efeitos práticos, sem sombra de dúvidas, causará prejuízo à gestão e ao interesse público, o qual se sobrepõe ao particular. Na verdade, existe o perigo de dano inverso, ou seja, um potencial dano para a Administração, uma vez que a anulação do certame em decorrência da simples juntada de um documento em momento diverso ao previsto no edital, na fase em que se encontra – contrato em plena vigência – somente concretizará consequência desproporcional às finalidades da licitação e a legitimidade dos atos administrativos.

Nesse contexto, considerando a ausência de indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito e ainda que o expediente apresentado não foi formalizado nos termos regimentais por carecer da cópia do ato da constituição da pessoa jurídica, nas razões acima expostas, decido pela **inadmissão** do expediente como denúncia.

3. Dispositivo





Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o **expediente** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19483/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2931/2021

PROTOCOLO: 2095173

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO (A): ISABEL DE SOUZA SILVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2021

RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho DSP-USC-17319/2025 (fls. 605), o qual informa que não houve manifestação da jurisdicionada nos autos, quanto às obrigações que lhe foram impostas na decisão singular DSG.G.ODJ-7015/2022 (fls. 326-329) – já transitada em julgado (fl. 335) - notadamente a sustação do contrato administrativo analisado.

Desta forma, intime-se a Sra. **Isabel de Souza Vieira**, Presidente da Câmara municipal de Alcinópolis à época dos fatos, bem como o atual Presidente do órgão legislativo, vereador **Valdeci Lima de Oliveira**, para que cumpram, em 5 (cinco) dias, o quanto determinado na decisão de fls. 326.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para apuração de eventual irregularidade.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 19027/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8802/2023

PROTOCOLO: 2269226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Compulsando-se os autos, verifica-se que o **AC00 - 427/2025** publicado no DOE/TCE/MS n. 4040 de 06 de maio de 2025, contém erro formal no item n. I de seu dispositivo.





Desse modo, com base nos arts. 4º, IV, art. 78, I e art. 104 do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DETERMINO** à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda a correção e consequente republicação no seguinte sentido:

Onde se lê:

I – Pela **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito do Município de Amambai, Sr. Edninaldo Luiz de Melo Bandeira, CPF n. 663.061.161-68, e à Secretária de Saúde, Sra. Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues, CPF n. 011.532.951-05, para que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das recomendações abaixo propostas, com a indicação dos responsáveis, no **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Leia-se:

I – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Amambai, e ao atual Secretário de Saúde, para que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das recomendações abaixo propostas, com a indicação dos responsáveis, **no prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por alteração na composição da equipe de fiscalização, a Portaria 'P' n.º 299/2025, de 07 de abril de 2025, publicada no DOE nº 4019 de 08 de abril de 2025.

PORTARIA 'P' N.º 299/2025, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **LEONICE ROSINA**, matrícula 2665, **DANIELA MARTINS**, matrícula 2704, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960 e **APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, matrícula 2986, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento na Prefeitura Municipal de Bandeirantes (IDF - 16), nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Torna-se sem efeito a Portaria 'P' n.º 299/2025, de 07 de abril de 2025, Publicada no DOE nº 4162 de 05 de setembro de 2025.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 605, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome do (a) servidor (a) **CARMELINE SILVA MEDEIROS DAUBIAN**, matrícula **2279**, ocupante do cargo de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para **CARMELINE SILVA MEDEIROS**. Processo 00003513/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 606, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA**, matrícula **777**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 31 (trinta e um) dias, de 25/08/2025 a 24/09/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00003205/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 607, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao (à) servidor (a) **VANIA MARA FERREIRA**, matrícula **762**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE600, no período de 9 (nove) dias, de 28/08/2025 a 05/09/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00003320/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

